



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2004:

Cria a Administração Tributária dos Impostos e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 6/2004:

Aprova o Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela, e revoga o Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941.

Decreto n.º 7/2004:

Cria o Conselho Nacional para o Avanço da Mulher, abreviadamente designado por CNAM.

Decreto n.º 8/2004:

Aprova o Regulamento de Sanidade Animal, e revoga os regulamentos e restantes normas anteriormente publicados.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2004

de 1 de Abril

O órgão da administração do Estado que tem por missão fundamental a execução da política fiscal, a gestão e administração dos impostos internos e, no geral, de todas as receitas fiscais, necessita de ser adequado às reformas actualmente introduzidas no sistema tributário pela Lei n.º 15/2002,

de 26 de Junho, criando uma estrutura moderna, de acordo com os padrões internacionais e que responda de forma cabal e eficiente aos seus objectivos e missão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Administração Tributária dos Impostos e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2 — 1. A Administração Tributária dos Impostos é uma instituição tutelada pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A Administração Tributária dos Impostos está dotada de autonomia administrativa.

Art. 3. A Administração Tributária dos Impostos tem as seguintes atribuições:

- a) A arrecadação de impostos e de outras receitas do Estado que por lei estejam a seu cargo;
- b) A execução da política fiscal do Estado e a realização de uma contínua avaliação da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- c) A execução e controlo da aplicação das leis fiscais e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- d) A prevenção e combate à fraude e evasão fiscais.

Art. 4. Para a realização das suas atribuições, compete à Administração Tributária dos Impostos:

- a) Garantir, no quadro da política fiscal, a arrecadação das receitas do Estado;
- b) Assegurar o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos cuja arrecadação esteja a seu cargo;
- c) Executar a política fiscal do Estado;
- d) Propor e implementar a política fiscal na base das grandes opções sobre a matéria;
- e) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas cuja arrecadação esteja a seu cargo e elaborar estatísticas das receitas do Estado sob a sua gestão;
- f) Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria tributária e assegurar a sua execução;

- g) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis fiscais visando assegurar a justiça tributária;
- h) Promover e realizar acções de auditoria e fiscalização tributária com vista a prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;
- i) Exercer a acção de justiça tributária, bem como assegurar a representação da Fazenda Nacional junto dos Tribunais Fiscais, como assistente do Ministério Público;
- j) Acompanhar e monitorar a execução dos benefícios fiscais e proceder à determinação e controlo da respectiva despesa fiscal;
- k) Colaborar na preparação do Orçamento do Estado e na elaboração da Conta Geral do Estado;
- l) Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca da interpretação das leis fiscais e das suas obrigações e ainda do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- m) Proceder à investigação no domínio da fiscalidade, tendo em vista o aperfeiçoamento da técnica tributária;
- n) Informar sobre os aspectos decorrentes da execução das leis fiscais e realizar estudos de opinião em matéria fiscal;
- o) Manter um registo actualizado dos contribuintes;
- p) Executar programas de cooperação com as administrações tributárias homólogas de outros Estados e participar em reuniões internacionais no domínio da fiscalidade.

Art. 5 — 1. Até à entrada em funcionamento dos Tribunais Fiscais, manter-se-ão em exercício, nos termos previstos na legislação em vigor, os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos e os Juzos das Execuções Fiscais, existentes nas Repartições de Finanças.

2. As Repartições de Finanças referidas no número anterior passam a designar-se por Direcções das Áreas Fiscais, ou Direcções dos Bairros Fiscais quando localizadas nas cidades de Maputo, Beira e em outras cidades que se julgar necessária esta divisão, com a localização e competências actualmente atribuídas àquelas Repartições de Finanças.

Art. 6. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar o Regulamento Interno da Administração Tributária dos Impostos e demais regulamentação que se mostre necessária à implementação do Estatuto aprovado por este decreto.

Art. 7 — 1. É extinta a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria (DNIA).

2. Os meios humanos e materiais que se encontrem afectos a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria transitam para a Administração Tributária dos Impostos

Art. 8. São revogadas todas as normas legais em vigor que disponham contrariamente ao Estatuto ora aprovado,

Aprovado pelo Conselho de Ministros a 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lutsa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Administração Tributária dos Impostos

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Administração Tributária dos Impostos é uma instituição tutelada pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A Administração Tributária dos Impostos está dotada de autonomia administrativa e tem o seu âmbito de actuação em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Atribuições)

A Administração Tributária dos Impostos tem as seguintes atribuições:

- a) A arrecadação de impostos e de outras receitas do Estado que por lei estejam a seu cargo;
- b) A execução da política fiscal do Estado e a realização de uma contínua avaliação da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- c) A execução e controlo da aplicação das leis fiscais e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- d) A prevenção e combate à fraude e evasão fiscais.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a realização das suas atribuições, compete à Administração Tributária dos Impostos:

- a) Garantir, no quadro da política fiscal, a arrecadação das receitas do Estado;
- b) Assegurar o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos cuja arrecadação esteja a seu cargo;
- c) Executar a política fiscal do Estado;
- d) Propor e implementar a política fiscal na base das grandes opções sobre a matéria, de modo a atingir os objectivos definidos no Programa do Governo;
- e) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas cuja arrecadação esteja a seu cargo;
- f) Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria tributária e assegurar a sua execução;
- g) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis fiscais visando assegurar a justiça tributária;
- h) Promover e realizar acções de auditoria e fiscalização tributária com vista a prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;
- i) Exercer a acção de justiça tributária, bem como assegurar a representação da Fazenda Nacional junto dos Tribunais Fiscais como assistente do Ministério Público;
- j) Participar na análise dos projectos de investimento privado de grande dimensão, nos termos da legislação em vigor, ou cujo impacto seja relevante para a economia nacional;
- k) Acompanhar e monitorar a execução dos benefícios fiscais e proceder à determinação e controlo da respectiva despesa fiscal;

- l) Elaborar estatísticas das receitas do Estado sob a sua gestão;
- m) Colaborar na preparação do Orçamento do Estado e na elaboração da Conta Geral do Estado;
- n) Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca da interpretação das leis fiscais e das suas obrigações e ainda do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- o) Exercer a acção de informação pública no domínio tributário;
- p) Proceder à investigação no domínio da fiscalidade, tendo em vista o aperfeiçoamento da técnica tributária;
- q) Informar sobre os aspectos decorrentes da execução das leis fiscais;
- r) Manter um registo actualizado dos contribuintes;
- s) Executar programas de cooperação com as administrações tributárias homólogas de outros Estados e participar em reuniões internacionais no domínio da fiscalidade;
- t) Propor medidas de carácter normativo, técnico e organizacional para a melhoria da eficácia do sistema tributário;
- u) Realizar campanhas informativas e estudos de opinião em matéria fiscal;
- v) Informar e sensibilizar os contribuintes sobre o sentido social e económico das medidas de política fiscal.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Estrutura e Direcção

ARTIGO 4

(Organização)

A Administração Tributária dos Impostos organiza-se em:

- a) Direcção-Geral, ao nível central;
- b) Direcções das Áreas Fiscais e Unidades de Grandes Contribuintes, ao nível local.

ARTIGO 5

(Estrutura Orgânica da Direcção-Geral)

1. A Direcção-Geral da Administração Tributária dos Impostos, abreviadamente designada "DGI" está estruturada funcionalmente, nas três áreas seguintes:

- a) Administração Geral, que compreende:
 - i) A Direcção de Serviços de Administração e Recursos Humanos;
 - ii) O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Tributário.
- b) Inspeção e Apoio Técnico, que compreende:
 - i) A Direcção de Serviços de Inspeção;
 - ii) A Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico;
 - iii) A Direcção de Serviços de Informática e Estatísticas Fiscais.
- c) Operações Técnicas, que compreende:
 - i) A Direcção de Serviços de Gestão Tributária, Cobrança e Reembolsos;
 - ii) A Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária;
 - iii) A Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

2. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Tributário a que se refere a alínea a) do número 1 deste artigo, será dirigido por um Director de Serviços.

3. Junto da Direcção-Geral funcionará um Gabinete de Apoio ao Director, uma Secretaria e um Serviço de Relações Públicas.

4. Os órgãos da Direcção-Geral da Administração Tributária dos Impostos a que se referem os números anteriores são órgãos de decisão, controlo, execução e apoio que funcionam junto do Director-Geral, competindo-lhes, em geral, a preparação das decisões relacionadas com a aplicação da política e das leis fiscais.

ARTIGO 6

(Director-Geral)

1. A Administração Tributária dos Impostos é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ao qual compete a direcção superior dos serviços e será coadjuvado, no exercício das suas funções, por três Directores-Gerais Adjuntos que superintendem, respectivamente, as áreas de Administração Geral, de Inspeção e Apoio Técnico e de Operações Técnicas.

2. Nas suas ausências ou impedimentos o Director-Geral será substituído por um dos Directores-Gerais Adjuntos, por ele indicado.

3. Os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Director-Geral, nos termos previstos na lei geral.

ARTIGO 7

(Competências do Director-Geral)

1. Incumbe em especial ao Director-Geral:

- a) Assegurar que a arrecadação das receitas fiscais da competência da Administração Tributária dos Impostos seja realizada de acordo com os programas estabelecidos;
- b) Colaborar na elaboração de políticas gerais em matéria tributária;
- c) Promover a correcta execução da política e das leis fiscais;
- d) Propor a criação e alteração das leis e regulamentos necessários à eficácia e eficiência do sistema tributário relativo aos impostos administrados pela Administração Tributária dos Impostos;
- e) Zelar pelos interesses da Fazenda Nacional, observando os direitos e garantias dos contribuintes;
- f) Representar a Administração Tributária dos Impostos junto das organizações nacionais e internacionais, em matéria fiscal;
- g) Dirigir e controlar os serviços da Administração Tributária dos Impostos e superintender a gestão dos recursos à mesma afectos, em ordem a promover a sua eficácia e eficiência e a qualidade das respectivas prestações;
- h) Zelar pelo total cumprimento das leis, regulamentos e demais instruções no âmbito da gestão do Orçamento do Estado;
- i) Emitir parecer sobre os assuntos da competência da Administração Tributária dos Impostos, que devem ser presentes à apreciação e decisão superior;
- j) Orientar a elaboração de relatórios anuais ou periódicos de balanço da realização de receitas e das actividades da Administração Tributária dos Impostos;

- k) Dirigir, orientar e controlar a realização de todas as atribuições da Administração Tributária dos Impostos e decidir sobre assuntos correntes;
 - l) Ordenar a realização das despesas inscritas no Orçamento da Administração Tributária dos Impostos;
 - m) Determinar exames à escrita e auditorias aos contribuintes e decidir sobre as matérias nos respectivos relatórios de auditoria, quando tal se mostre necessário;
 - n) Aceitar garantias bancárias e autorizar o seu cancelamento.
2. Ao Director-Geral incumbe ainda, exercer as competências que os códigos e demais legislação tributária lhe atribuírem, bem como as que nele forem expressamente delegadas ou subdelegadas.

SECÇÃO II

Funções das Direcções de Serviços

ARTIGO 8

(Competências das Direcções dos Serviços Centrais)

1. Compete, em geral, às Direcções dos Serviços Centrais:
- a) O exercício no âmbito nacional das actividades de orientação, coordenação e controlo da Administração Tributária dos Impostos;
 - b) A execução das actividades conexas com as atribuições da Administração Tributária dos Impostos ou com o seu funcionamento que, por lei ou decisão superior, devam ser asseguradas a nível central;
 - c) A prática de actos de gestão corrente que, por virtude do sistema de tratamento da informação ou por razões de eficácia e eficiência administrativas, devam ser centralizadas;
 - d) A preparação das decisões relacionadas com a aplicação da política e das leis fiscais.
2. As Direcções de Serviços são dirigidas por Directores de Serviços, nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças sob proposta do Director-Geral nos termos previstos na lei.

ARTIGO 9

(Direcção de Serviços de Administração e Recursos Humanos)

Compete especificamente a esta Direcção a execução das actividades relativas a gestão orçamental e contabilidade, a gestão da logística, do património e dos recursos humanos.

ARTIGO 10

(Centro de Formação e Aperfeiçoamento Tributário)

Compete especificamente ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento Tributário, a dinamização do desenvolvimento dos recursos humanos da administração tributária, bem como o desempenho das actividades relacionadas com a promoção, execução e implementação das políticas de formação da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 11

(Direcção de Serviços de Inspeção)

Compete especificamente a esta Direcção apoiar o Director-Geral no controlo da aplicação das leis fiscais e das decisões proferidas ao nível do Ministério que superintende a área das Finanças sobre a política fiscal e na aplicação dos procedimentos de auditoria interna.

ARTIGO 12

(Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico)

Compete especificamente a esta Direcção a realização de trabalhos de investigação no domínio da fiscalidade e matérias afins, colaborar na planificação das actividades anuais da Administração Tributária dos Impostos e colaborar no apoio, esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais.

ARTIGO 13

(Direcção de Serviços de Informática e Estatísticas Fiscais)

Compete especificamente a esta Direcção a planificação, execução, controlo e avaliação dos suportes de informação e tratamento de dados respeitantes à gestão tributária.

ARTIGO 14

(Direcção de Serviços de Gestão Tributária, Cobrança e Reembolsos)

Compete especificamente a esta Direcção o desempenho das actividades relacionadas com:

- a) A concepção do quadro normativo e dos procedimentos técnicos dos diferentes impostos e outras receitas da responsabilidade da Administração Tributária dos Impostos;
- b) A liquidação e controlo da arrecadação de impostos e outras receitas;
- c) O controlo e pagamento de reembolsos;
- d) A contabilidade das receitas;
- e) As ligações com a Tesouraria do Estado e as entidades intervenientes na cobrança ou cujas receitas próprias são cobradas através da Administração Tributária dos Impostos;
- f) A coordenação das áreas fiscais.

ARTIGO 15

(Direcção de Serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária)

Compete especificamente a esta Direcção o desempenho das actividades que têm por objectivo:

- a) A prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;
- b) A investigação das irregularidades fiscais;
- c) Proceder à verificação e submissão à confirmação dos rendimentos empresariais declarados pelos sujeitos passivos, singulares e colectivos.

ARTIGO 16

(Direcção de Serviços de Justiça Tributária)

Compete especificamente a esta Direcção o desempenho das actividades relacionadas com:

- a) o contencioso administrativo tributário, quer seja suscitado pelos contribuintes, quer consubstancie reacção ao incumprimento das obrigações tributárias;
- b) O controlo sistemático da dívida tributária.

SECÇÃO III

Funções dos Serviços Locais

ARTIGO 17

(Competências dos Serviços Locais)

1. Compete em geral aos Serviços Locais a execução das operações e actos necessários ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, procedendo ao lançamento, liquidação e cobrança dos impostos e demais receitas do Estado que se mostrem devidas segundo a lei aplicável.

2. Cabe ainda a estes Serviços, a execução das tarefas complementares da administração tributária no âmbito da área fiscal da sua jurisdição, incumbindo-lhes também, além das funções próprias da Administração Tributária dos Impostos, quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei.

3. Ao Director da Área Fiscal, incumbe ainda exercer as competências que os códigos tributários e demais legislação tributária lhe atribuírem, bem como as que nele forem expressamente delegadas ou subdelegadas.

4. As Direcções das Áreas Fiscais são dirigidas por Directores de Áreas Fiscais, sendo coadjuvados, nas Direcções das Áreas Fiscais de Nível A e Unidades de Grandes Contribuintes por até dois Directores Adjuntos e, nas Direcções das Áreas Fiscais de Nível B, por um Director Adjunto.

ARTIGO 18

(Natureza e criação dos Órgãos Locais)

1. As Direcções das Áreas Fiscais, bem como as Unidades de Grandes Contribuintes são órgãos operativos da Administração Tributária dos Impostos responsáveis pela execução das operações e actos necessários ao apuramento da situação tributária dos contribuintes e à percepção dos impostos devidos, cabendo-lhes ainda a execução dos serviços complementares da Administração Tributária dos Impostos no âmbito da área fiscal sob sua jurisdição, incumbindo-lhes ainda, além das funções próprias da Administração Tributária dos Impostos, quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei.

2. A definição das Áreas Fiscais da Jurisdição das Direcções, bem como a sua classificação numa graduação decrescente, por níveis A, B, C e D, será feita por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal, podendo cada uma abranger mais do que um Distrito, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Importância e dimensão da actividade económica da região;
- b) Densidade populacional, em particular o número de potenciais contribuintes;
- c) Facilidades de acesso entre os vários distritos abrangidos.

3. Nas cidades de Maputo, Beira e em outras cidades onde se mostrar necessário, as Direcções de Áreas Fiscais são designadas Direcções de Bairros Fiscais.

4. As Unidades de Grandes Contribuintes serão definidas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças e abrangem alguns contribuintes das áreas fiscais referidas nos números anteriores, de acordo com critérios a indicar no despacho da sua criação.

SECÇÃO IV

Colectivos de Direcção

ARTIGO 19

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é constituído pelo Director-Geral, pelos Directores-Gerais Adjuntos e pelos Directores dos Serviços Centrais.

2. O Director-Geral poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas ou entidades para tomarem parte nas reuniões do Conselho, cuja presença seja considerada útil para os assuntos objecto de análise.

3. O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por semana em sessão ordinária e extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocatória do Director-Geral.

ARTIGO 20

(Competências do Conselho de Direcção)

1. Ao Conselho de Direcção são atribuídas competências decisórias e consultivas, nos termos do presente artigo.

2. São competências decisórias do Conselho de Direcção:

- a) Aprovar o plano e o relatório de actividades;
- b) Aprovar a proposta de orçamento da Administração Tributária dos Impostos;
- c) Aprovar o balanço da execução do orçamento da Administração Tributária dos Impostos;
- d) Aprovar o plano anual de formação profissional;

3. As competências consultivas do Conselho de Direcção reportam-se as seguintes matérias, a serem submetidas à entidade decisória competente:

- a) Criação, modificação ou extinção de Serviços;
- b) Gestão do pessoal, nomeadamente quanto aos critérios de afectação, mobilidade e fixação de quadros de pessoal;
- c) Nomeação ou renovação da comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia tributárias;
- d) Identificação de necessidades de informação aos contribuintes e agentes económicos nas suas relações com a Administração Tributária dos Impostos;
- e) Definição de metodologias e acções que visem melhorar a relação com os agentes económicos e a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos.

4. Compete ainda ao Conselho de Direcção acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento da Administração Tributária dos Impostos, bem como pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos.

ARTIGO 21

(Outros colectivos)

Nos demais níveis de direcção e chefia funcionário colectivo de consulta, integrando os colaboradores directos do respectivo dirigente e técnicos por ele convocados.

CAPÍTULO III

Das condições especiais para o exercício de funções

ARTIGO 22

(Condições especiais para o exercício de funções)

1. Tendo em atenção as especiais condições de periculosidade e exposição em que as respectivas tarefas devem ser desenvolvidas, têm direito ao uso e porte de arma, nos termos definidos pelo Ministério do Interior, os seguintes funcionários da Administração Tributária dos Impostos:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Directores de Serviço;
- d) Directores e Directores Adjuntos das Áreas Fiscais;
- e) Inspectores Superiores da área Tributária;
- f) Técnicos afectos aos serviços de Auditoria e Fiscalização Tributária e Inspeção Fiscal.

2. Aos funcionários da Administração Tributária dos Impostos referidos no número anterior são ainda conferidas as seguintes prerrogativas:

- a) Autorização para ingressar ou transitar livremente, quando em serviço, em quaisquer recintos públicos, designadamente nas gares de caminhos de ferro, estações, cais, docas, aeródromos e aeroportos;

- b) Serem auxiliados pelas autoridades civis e policiais para o exercício da fiscalização a seu cargo, bem como pelas autoridades militares em casos especiais.

3. Para assegurar a realização das atribuições da Administração Tributária dos Impostos, em matéria de auditoria e fiscalização tributária, os funcionários afectos a estes serviços, quando devidamente credenciados, estão autorizados a:

- a) Ter livre acesso a todas as instalações ou locais onde existam elementos relacionados com a actividade dos contribuintes;
- b) Examinar os livros e registos de contabilidade e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos contribuintes, incluindo os programas e suportes magnéticos, bem como verificar todos os elementos susceptíveis de revelar a sua situação real;
- c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos dos contribuintes;
- d) Aprender e/ou fotocopiar os elementos de escrituração ou quaisquer outros testemunhos, quando tal se mostre indispensável para garantir a completa averiguação da conduta do contribuinte ou serviço, como prova das infracções cometidas;
- e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, sempre que se mostre necessário e seja previamente autorizado pelo Director-Geral;
- f) Promover ao arrombamento de dependências, cofres ou móveis, quando devidamente autorizados pelas autoridades competentes e na presença das autoridades policiais, sempre que tal se mostre necessário;
- g) Examinar os elementos em poder de quaisquer entidades públicas ou privadas para a prossecução dos fins e objectivos do seu trabalho;
- h) Utilizar as instalações dos contribuintes em condições que possibilitem o cabal desempenho das suas funções.

ARTIGO 23

(Funcionários affectos à actividade de informações fiscais)

Os funcionários affectos à actividade de informações fiscais exercerão as suas funções de acordo com os seguintes condicionalismos:

- a) Só poderão prestar esclarecimentos verbais e telefónicos, sendo-lhes expressamente vedado responder a quaisquer questões suscitadas por escrito ou intervir, por qualquer forma, em processos administrativos ou gratuitos;
- b) Os esclarecimentos referidos na alínea anterior serão prestados gratuitamente e, sempre que os consulentes o desejem, sob o regime de anonimato;
- c) Os esclarecimentos não vinculam os órgãos do Estado, administrativos ou judiciais, chamados a decidir questões relativas a informações solicitadas aos funcionários, quando no exercício da actividade acima referida;
- d) Independentemente da responsabilidade disciplinar, aos funcionários que agirem dolosamente poderá ser exigida indemnização por perdas e danos pelos contribuintes de boa fé, que provem ter sido lesados pelas informações prestadas;
- e) A responsabilidade a que se refere a parte final da alínea anterior só poderá efectivar-se quando o pedido de informação não tenha sido feito por escrito.

CAPÍTULO IV

Regime de administração financeira e instrumentos de gestão

ARTIGO 24

(Autonomia administrativa)

1. O regime geral de administração financeira da Administração Tributária dos Impostos é o de autonomia administrativa.
2. O Orçamento do Estado assegurará as dotações necessárias para fazer face aos custos de funcionamento e investimento da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 25

(Recitas da Administração Tributária dos Impostos)

1. Para além das dotações do Orçamento do Estado, a Administração Tributária dos Impostos dispõe das seguintes receitas:

- a) A participação constituída por uma percentagem das cobranças efectuadas pela Administração Tributária dos Impostos a favor de outros organismos do Estado e das Autarquias Locais;
- b) O produto da venda de serviços prestados a terceiros;
- c) Uma percentagem dos emolumentos e coimas cobrados nos respectivos serviços e das custas cobradas nos processos fiscais;
- d) Uma percentagem das multas resultantes de acções de fiscalização e de outras correcções nos valores declarados pelos contribuintes;
- e) O produto da venda de impressos e publicações;
- f) O reembolso dos encargos com a publicidade realizada no âmbito da cobrança coerciva das receitas do Estado;
- g) O produto da venda de bens não duradouros;
- h) Os donativos;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

2. As percentagens referidas no número anterior serão definidas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Os saldos das receitas, previstas no presente artigo, apurados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, salvo quando exista decisão em contrário, a constar de despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 26

(Instrumentos de gestão)

São instrumentos de gestão da Administração Tributária dos Impostos:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O orçamento e o seu balanço de execução;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) O plano de formação profissional.

CAPÍTULO V

Disposição final

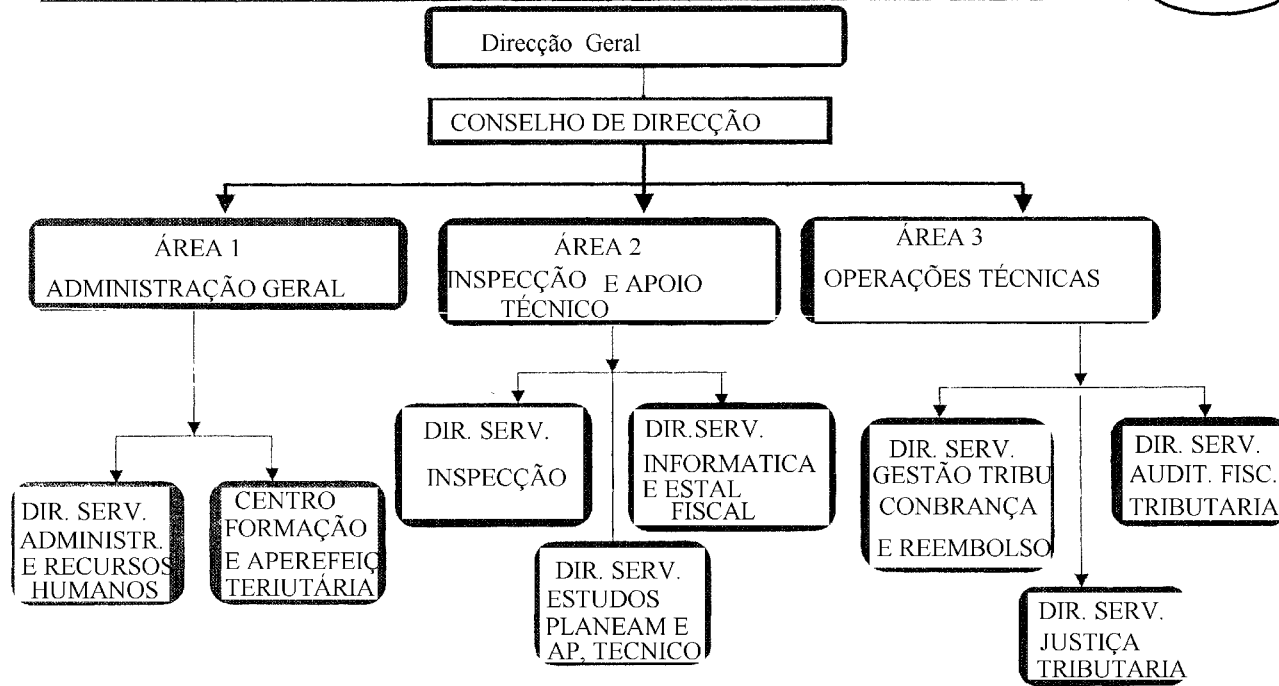
ARTIGO 27

(Regime do pessoal)

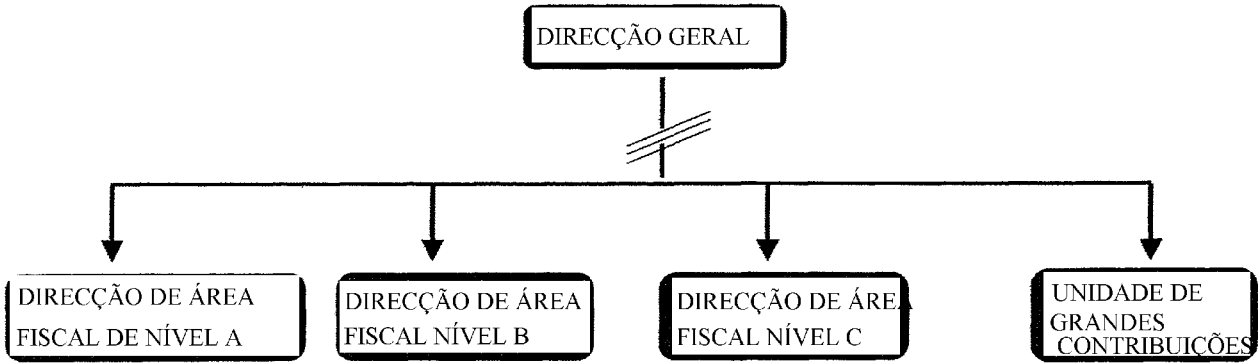
O regime jurídico aplicável aos funcionários da Administração Tributária dos Impostos é o aplicável aos funcionários do Estado, sem prejuízo de aplicação das normas previstas em legislação específica.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOA IMPOSTOS - ORGANIGRAMA DOS SERVIÇOS CENTRAIS

ANEXO I



ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS - ÓRGÃOS LOCAIS



Decreto n.º 6/2004
de 1 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão e actualização do Imposto do Selo, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 2 do artigo 72 da mesma Lei, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela, anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar os modelos, os procedimentos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código ora aprovado.

Art. 3. É revogado o Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral, aprovados pelo Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, bem como toda a legislação que contraria o disposto no Código e respectiva Tabela aprovados por este Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2004
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Código do Imposto do Selo

CAPÍTULO I Incidência

ARTIGO 1

Incidência objectiva

1. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados na Tabela anexa a este Código, dele fazendo parte integrante.

2. Não estão sujeitas a imposto as operações abrangidas pela incidência do imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

ARTIGO 2

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do Imposto do Selo, as entidades com interesse económico nas realidades referidas no artigo 1, suportando o respectivo encargo.

2. Em caso de interesse económico comum a várias entidades, o encargo do imposto é repartido proporcionalmente por todas elas.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que o interesse económico pertence:

- a) Aos adquirentes, na aquisição de partes sociais e de direitos de créditos dos sócios e na aquisição de obrigações;
- b) Aos adquirentes, na aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis;
- c) Ao locador e ao sublocador, no arrendamento e subarrendamento;

- d) Ao titular da conta, nos cheques e nos cartões de crédito e de débito;
- e) Ao comodatário, no comodato;
- f) As entidades obrigadas à sua apresentação/constituição, nas garantias;
- g) Ao apostador, nas apostas e aos premiados nos prémios no caso dos jogos;
- h) Ao procurador e ao substabelecido, nas procurações e substabelecimentos;
- i) Ao utilizador do crédito, na concessão do crédito/nas operações de crédito;
- j) Aos clientes das instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação destas instituições;
- k) Ao tomador, nos seguros, e ao mediador, na actividade de mediação;
- l) Ao sacado e ao devedor, nas letras e livranças;
- m) Ao credor, nos títulos de crédito não referidos anteriormente;
- n) Ao requerente, ao requisitante, ao primeiro signatário, ao beneficiário ou ao destinatário de quaisquer outros actos, contratos e operações.

ARTIGO 3

Substitutos tributários

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior são também sujeitos passivos do Imposto do Selo, as entidades legalmente incumbidas da sua liquidação e pagamento, conforme estabelece o artigo 14.

ARTIGO 4

Territorialidade

1. Sem prejuízo do estabelecido no presente Código e na Tabela que disponha em sentido diferente, o Imposto do Selo recai sobre todos os factos referidos no artigo 1, ocorridos em território nacional.

2. Ficam, ainda, sujeitos a este imposto:

- a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam, se no território nacional fossem emitidos ou celebrados, quando apresentados em Moçambique para quaisquer efeitos legais;
- b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sediadas no território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;
- c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

CAPÍTULO II

Iisenções

ARTIGO 5

Iisenções subjectivas

Estão isentas do Imposto do Selo, quando este constitua seu encargo nos termos do artigo 2, as seguintes entidades:

- a) O Estado;
- b) As autarquias locais e as suas associações e federações de municípios;
- c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social;
- d) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas;
- e) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência.

ARTIGO 6

Outras isenções

1. Ficam também isentos deste Imposto:

- a) As apólices referidas na tabela anexa, dos resseguros, tomados a empresas operando legalmente em Moçambique;
- b) As apólices referidas na tabela anexa, dos seguros dos ramos «Vida» e «Saúde»;
- c) Os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações a contado ou a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Moçambique e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários;
- d) Os empréstimos, incluindo os respectivos juros, concedidos por instituições de crédito moçambicanas ou por fundos legalmente constituídos, a residentes que desenvolvam actividades agrícola, silvícola, pecuária, pesca, comércio rural e industrial no território nacional;
- e) Os empréstimos, incluindo os respectivos juros, para aquisição, construção, reconstrução ou melhoria de habitação própria;
- f) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, efectuados por sócios às sociedades em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;
- g) A constituição e o aumento do capital social de sociedades;
- h) A constituição e o aumento do capital resultante da entrega por uma ou mais sociedades comerciais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades comerciais em vias de constituição ou já existentes;
- i) Os títulos de dívida pública e respectivos juros, bem como a sua transmissão, emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado, bem como os títulos de Autoridade Monetária;

- j) As transmissões de acções de sociedades e de títulos representativos do capital de sociedades, bem como as obrigações, quando realizadas como pressuposto de admissão na cotação da Bolsa de Valores de Moçambique;
- k) As garantias das obrigações, quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na tabela do Imposto do Selo anexa e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente;
- l) As apostas de jogos, não sujeitos ao imposto especial sobre o jogo, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos;
- m) O contrato de locação financeira previsto no respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, bem como as garantias e demais actos e documentos que fazem parte da operação;
- n) As doações e partilhas previstas nos artigos 3.2 e 3.3 da Tabela, feitas ao cônjuge, descendentes e ascendentes;
- o) Os processos de inventário orfanológico; os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos; os processos de expropriação por utilidade pública intentados pelo Estado e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios; os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações, quando esses embargos sejam julgados procedentes; os processos militares; os processos disciplinares instaurados a funcionários civis; os processos em que for parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aqueles que forem necessários para os instaurar e instruir.
- p) Os precatórios para levantamento dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes, os de levantamentos de custas a que se refere o Código das Execuções Fiscais, os levantamentos das letras que caucionem exactores e os depósitos efectuados pelos serviços do Estado quando o seu levantamento se faça para dar-lhe destino legal que não seja a sua entrega a entidades não oficiais.

2. O disposto na alínea *h*) do n.º 1 não se aplica quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado conforme previsto no artigo 59 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), aprovado pelo Decreto n.º 21/2002, de 30 de Junho.

ARTIGO 7

Menção da isenção

Sempre que tenha lugar qualquer isenção, indicar-se-á no documento ou título a disposição legal que a concede.

CAPÍTULO III

Valor tributável

ARTIGO 8

Valor tributável

1. O valor tributável do Imposto do Selo é o que resulta da Tabela, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, no documento que o formaliza, baseando-se em critérios e elementos que permitam estimar o valor económico do acto.

3. Quando se fixe como valor do contrato, um preço a vigorar em data futura, o imposto será pago de acordo com o preço corrente na data de formalização do acto.

4. No caso de não existir antecedentes ou não ser possível estimar o valor económico do acto, o imposto será no valor fixo de 5 000 000,00MT.

5. Quando houver lugar a determinação do valor tributável por métodos indirectos serão aplicadas as regras dos impostos sobre o rendimento, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 9

Valor representado em moeda estrangeira

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas médias de venda, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária.

2. Não existindo câmbio na data referida no número anterior aplicar-se-á o da última cotação anterior publicada a essa data.

ARTIGO 10

Valor representado em espécie

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

- a) Pelo preço tabelado oficialmente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- d) Pelo valor do mercado em condições de concorrência.

ARTIGO 11

Correcção do valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8, a Repartição de Finanças da área do domicílio do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras, respectivamente, dos artigos 8 e 10.

2. O procedimento referido no número anterior não prejudica a aplicação das sanções correspondentes à utilização de critérios não adequados ou elementos falsos na determinação do valor tributável.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 12

Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que nasce a obrigação tributária.

2. Para os casos previstos no n.º 2 do artigo 6 é devido imposto à taxa dos actos constantes do artigo 1 da Tabela, a aplicar sobre o valor do capital ou aumento do mesmo.

3. Não haverá acumulação de taxas do imposto num mesmo acto ou documento.

4. Quando mais de uma taxa estiver prescrita, somente é devida a maior.

CAPÍTULO V

Liquidação e pagamento

ARTIGO 13

Nascimento da obrigação tributária

Para efeitos das obrigações previstas no presente capítulo, a obrigação tributária considera-se constituída:

- a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;
- b) Nas apólices de seguro, no momento da cobrança dos prémios;
- c) Nos cartões de crédito e de débito e nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da cobrança da comissão de emissão, quer a impressão seja efectuada pela instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade;
- d) Nos documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Moçambique junto de quaisquer entidades;
- e) Nas letras emitidas em território nacional, no momento da assinatura pelo sacador ou de desconto dos mesmos por instituições de crédito;
- f) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;
- g) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;
- h) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas; se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;
- i) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, os juros e comissões quando debitados em contas correntes à ordem dos clientes;
- j) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;
- k) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos sessenta dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;
- l) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;
- m) Nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública.

ARTIGO 14

Liquidação e pagamento

1. A liquidação e o pagamento do imposto competem às seguintes entidades:

- a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea n) do artigo anterior, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal;
- b) Entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações;
- c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes que tenham descontado títulos de crédito, intermediado operações de crédito, garantias peticionadas ou juros, comissões e outras contraprestações devidos por residentes em território nacional a instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas fora deste território;
- d) Entidades mutuárias, beneficiárias da garantia ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território moçambicano;
- e) Empresas seguradoras relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores líquidas de imposto;
- f) Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades editantes de cheques, cartões de crédito e de débito e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;
- g) Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;
- h) Outras entidades que intervenham nos actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;
- i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Moçambique pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território moçambicano, realizam operações finan-

ceiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Moçambique;

j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Moçambique por quaisquer entidades que, no território moçambicano, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

2. Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.

ARTIGO 15

Responsabilidade tributária

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que, por qualquer outra forma, intervierem nos actos, contratos e operações, ou receberem ou utilizarem os livros, papéis e outros documentos, desde que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou arrecadação do imposto, ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham dolosamente exigido a menção a que alude o n.º 2 do artigo 17.

2. Tratando-se das operações referidas nas alíneas i) e j) do artigo anterior, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos funcionários públicos que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosa da prestação tributária, ou pelo não cumprimento da exigência prevista na parte final do mesmo número.

ARTIGO 16

Forma de pagamento

O Imposto do Selo é sempre pago por meio de guia.

ARTIGO 17

Prazo, local de pagamento, caducidade e juros compensatórios

1. O Imposto do Selo é pago pelas entidades a quem incumba essa obrigação nas Repartições de Finanças ou qualquer outra entidade autorizada nos termos da lei até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

2. Nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.

3. Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração tributária e o quantitativo da liquidação não seja inferior a 100 000MT, o sujeito passivo será notificado para efectuar o seu pagamento no prazo de quinze dias, na Repartição de Finanças da área a que pertença o serviço liquidador.

4. O imposto devido pelas operações aduaneiras é liquidado pelos serviços da Direcção Geral das Alfândegas e pago junto destes serviços, conjuntamente com outras imposições aduaneiras, sendo devidas.

5. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios, de harmonia com o artigo 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

6. Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo para a entrega do imposto ou, tratando-se de retardamento da liquidação, a partir do dia em que o mesmo se iniciou, até à data em que for regularizada ou suprida a falta.

7. Só poderá ser liquidado o Imposto do Selo até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

CAPÍTULO VI

Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações declarativas e contabilísticas

ARTIGO 18

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.

2. A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo à declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 106 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC) e no artigo 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.

3. Sempre que aos serviços da Administração Tributária se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes foi fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 19

Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do Imposto do Selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados, sujeitos a Imposto do Selo.

3. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

- O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo o artigo aplicável da Tabela;
- O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto;
- O valor do imposto liquidado, segundo o artigo aplicável da Tabela;
- O valor do imposto compensado.

4. As pessoas que nos termos dos Códigos do IRPC e do IRPS não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do Imposto do Selo nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento das alíneas do número anterior.

5. Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do Imposto do Selo serão conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

SECÇÃO II

Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

ARTIGO 20

Declaração anual das entidades públicas

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as empresas públicas remetem às Repartições de Finanças da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 18.

ARTIGO 21

Elaboração de questionários

Os serviços da Administração Tributária poderão enviar às pessoas singulares ou colectivas e serviços públicos questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo do Imposto do Selo que devem ser devolvidos, depois de preenchidos e assinados, no prazo que lhes for assinalado, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

ARTIGO 22

Cautela fiscal

Quando, em processo judicial, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente Código directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o oficial judicial, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

ARTIGO 23

Títulos de crédito emitidos no estrangeiro

Os títulos de crédito emitidos no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre cobrado o respectivo imposto.

ARTIGO 24

Legalização dos livros

Não podem ser legalizados os livros sujeitos a Imposto do Selo enquanto não for liquidado o respectivo imposto, nem efectuada a menção a que obriga o n.º 2 do artigo 17.

ARTIGO 25

Contratos de arrendamento

1. As entidades referidas no artigo 2, bem como os locadores e sublocadores que, sendo pessoas singulares, não exerçam actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços, são obrigadas a comunicar à Repartição de Finanças da área da situação do prédio, os contratos de arrendamento, subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações.

2. A comunicação referida no número anterior é efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

3. No caso de o contrato de arrendamento ou subarrendamento apresentar a forma escrita, a comunicação referida no número 1 é acompanhada de um exemplar do contrato.

ARTIGO 26

Processo individual

1. Na Repartição de Finanças competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2. Os sujeitos passivos, pessoalmente ou através de representante devidamente credenciado, poderão examinar na respectiva Repartição de Finanças o seu processo individual.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 27

Cheques

1. A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emitentes que nelas tenham disponibilidades.

2. Os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números.

3. Em cada instituição de crédito haverá um registo dos cheques impressos contendo número de série, número de cheques de cada série, total de cheques de cada impressão, data da recepção de cheques impressos, imposto do selo devido e data e local do pagamento.

ARTIGO 28

Letras e livranças

1. As letras emitidas obedecerão aos requisitos previstos na lei uniforme relativa a letras e livranças.

2. O modelo das letras e livranças e suas características são estabelecidos em Diploma Ministerial do ministro que superintende a área das Finanças.

3. As letras editadas pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas serão impressas nas tipografias autorizadas para o efeito por despacho do ministro que superintende a área das finanças.

4. As letras referidas no número anterior contêm numeração sequencial impressa tipograficamente com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

5. A aquisição das letras é efectuada mediante requisição de modelo oficial que contém a identificação fiscal da entidade adquirente, bem como da tipografia, ficando esta sujeita relativamente ao registo e comunicação às mesmas obrigações aplicáveis à impressão das facturas com as adaptações necessárias.

6. As entidades que emitam letras e editem livranças devem possuir registo onde conste o número sequencial, a data de emissão e o valor da letra ou livrança, bem como o valor e a data de liquidação do imposto.

7. As letras oficialmente editadas são requisitadas nos serviços locais da Administração Tributária ou noutros estabelecimentos que aquela autorize.

8. As livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 29

Garantias dos contribuintes

Às garantias dos contribuintes aplica-se a Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário e demais legislação aplicável.

ARTIGO 30

Restituição do imposto

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os sujeitos passivos podem solicitar reembolso do imposto indevidamente pago no prazo de cinco anos contados a partir da data do pagamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados apresentam, juntamente com o pedido, os documentos comprovativos da liquidação e pagamento do imposto.

ARTIGO 31

Compensação do imposto

1. Se depois de efectuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 14 for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades poderão efectuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo número ou ponto da Tabela.

2. No caso de erros materiais ou de cálculo do imposto liquidado e pago a correcção, pelas entidades referidas no número anterior, poderá ser efectuada por compensação nas entregas seguintes.

3. A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efectuada no prazo de um ano, contado a partir da data que o imposto se torna devido.

4. A compensação do imposto só poderá ser efectuada se devidamente evidenciada na contabilidade, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 19.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 32

Assinatura de documentos

1. As declarações, relações e comunicações são assinadas pelas entidades obrigadas à sua apresentação ou pelos seus representantes ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2. São recusadas as declarações, relações e comunicações que não se mostrem devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

ARTIGO 33

Envio pelo correio

1. As declarações previstas neste Código, assim como quaisquer outros elementos declarativos ou informativos que devam ser enviados à Administração Tributária, podem ser remetidas pelo correio.

2. No caso previsto nos números anteriores, a remessa deve ser efectuada de modo que a recepção ocorra dentro do prazo fixado, considerando-se cumprido o prazo desde que se prove que a remessa se fez com uma antecedência mínima de cinco dias ao do termo do prazo.

Tabela do Imposto do Selo

1.	Acções de sociedades anónimas e em comandita por acções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, bem como as obrigações, quando transmitidas por simples entrega ou endosso, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação - sobre o seu valor	0,4%
2.	Alvará de empreiteiro de obras:	
2.1	Obras até ao valor de 200 000 000MT.	500 000MT
2.2	Obras de valor superior a 200 000 000MT.	800 000MT
3.	Aquisição do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos:	
3.1	Compra e venda, permuta e cessão onerosa de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
3.2	Doações entre vivos de bens imóveis – sobre o valor	0,4%
3.3	Partilhas ou divisões de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
3.4	Outras aquisições onerosas de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
4	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis:	
4.1	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis – sobre o maior valor de renda estipulada no contrato, correspondente a um mês	2%
4.2	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação – sobre o maior valor de renda ou do aumento estipulados para o período da sua duração	2%
4.3	Alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais – sobre o maior aumento convencional correspondente a um mês	2%
4.4	Promessa de arrendamento ou de subarrendamento quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário ou ao sublocatário – sobre o maior valor de renda correspondente a um mês	2%
5.	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções - por cada um	250 000MT
6.	Cartões de crédito ou de débito, emitidos por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional:	
6.1	Havendo lugar ao pagamento de qualquer importância por cada cartão emitido, renovado ou substituído - sobre o valor pago, não podendo ser inferior a 10 000MT	4%
6.2	Não havendo lugar ao pagamento de qualquer importância - por cada cartão	10 000MT
7.	Cheques de qualquer natureza, editados por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional – por cada um	500MT
8.	Comodato – sobre o seu valor, quando exceda 5 000 000MT	2%
9.	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma – sobre o respectivo valor.	0,2%

10.	Escritos de contratos, apostilas, acordos ou convenções, não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um	200 000MT
11.	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado - por cada contrato administrativo	5 000 000MT
12.	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:	
12.1	Aval, caução, fiança, garantia bancaria autónoma e seguro caução - sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
12.1.1	Constituídas por prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção	0,02%
12.1.2	Constituídas por prazo igual ou superior a um ano	0,2%
12.1.3	Constituídas sem prazo ou por prazo igual ou superior a cinco anos	0,3%
12.2	Hipoteca e penhor - sobre o respectivo valor	0,3%
12.3	Outras garantias das obrigações	0,3%
13.	Jogo:	
13.1	Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas, ainda que utilizando processos electrónicos - sobre o respectivo valor:	
13.1.1	Apostas mútuas	5%
13.1.2	Outras apostas	5%
13.2	Cartões/bilhetes de acesso às salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, nos termos da Lei n.º 8/94, de 14 de Dezembro e respectiva regulamentação, ainda que não seja devido o respectivo preço, este seja dispensado pelas empresas concessionárias ou não tenha sido solicitada a sua aprovação -por cada um:	
13.2.1	Cartões de entrada em casinos sob licença especial (casinos clubes):	
13.2.1.1	C1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 50 000MT	50%
13.2.1.2	C2, Válidos por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 150 000MT	50%
13.2.1.3	C3, Válidos por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 300 000MT	50%
13.2.1.4	C4, Válidos por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 400 000MT	50%
13.2.1.5	C5, Válidos durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 500 000MT	50%
13.2.2	Bilhetes de entrada em casinos sob licença em regime de exclusividade (casinos públicos):	
13.2.2.1	B1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 20 000MT	50%
13.2.2.2	B2, Válidos por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 60 000MT	50%
13.2.2.3	B3, Válidos por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 120 000MT	50%
13.2.2.4	B4, Válidos por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 160 000MT	50%

13.2.2.5	B5, Validos durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 200 000MT	50%
13.3	Prémios de jogos de diversão social:	
13.3.1	Prémios de lotaria - sobre o valor	5%
13.3.2	Prémios em qualquer das demais modalidades dos jogos de diversão social - sobre o valor	5%
14.	Licenças:	
14.1	Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
14.1.1	Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente, bares e discotecas	2 500 000MT
14.1.2	Outros estabelecimentos	1 200 000MT
14.2	Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público - por cada máquina	1 200 000MT
14.3	Licença para caçar - sobre o valor da taxa	10%
14.4	Licença para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais - sobre o valor da taxa	10%
14.5.	Licenças de pesca - sobre o valor da taxa	5%
14.6.	Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, por cada uma:	
14.6.1	Quando seja devida qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão sobre o respectivo valor	5%
14.6.2	Quando não seja devida qualquer taxa ou emolumento	100 000MT
15.	Livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos do Código Comercial e de outra legislação de natureza comercial - por cada folha	5 000MT
16.	Marcas e patentes - sobre o valor resultante das taxas devidas por todos os registos e diplomas.	10%
17.	Notariado e actos notariais:	
17.1	Escrituras, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, incluindo os privativos - por cada instrumento	250 000MT
17.2	Habilitação de herdeiros e de legatários - por cada herança aberta	100 000MT
17.3	Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos, cerrados e internacionais - por cada um	250 000MT
17.4	Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos:	
17.4.1	Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária - por cada um:	
17.4.1.1	Com poderes para gerência comercial	300 000MT
17.4.1.2	Com quaisquer outros poderes	100 000MT
17.4.2	Substabelecimentos - por cada um	50 000MT

17.5	Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados – por cada registo.	20 000MT
17.6	Outros instrumentos notariais avulsos, com excepção do reconhecimento de assinaturas, não especialmente previstos nesta Tabela – por cada um.	100 000MT
18.	Operações aduaneiras:	
18.1	Alvarás de nomeação e cédula de despachantes aduaneiros:	
18.1.1	Por conta própria, como um profissional independente	2 500 000MT
18.1.2	Como um sócio, administrador ou gestor de uma sociedade de despachantes aduaneiros	1 800 000 MT
18.1.3	Como assalariado de uma empresa ou outra entidade	1 200 000 MT
18.1.4	Como transitário	1 200 000 MT
18.2	Alvará de saída:	
18.2.1	De navios de pequena cabotagem:	
18.2.1.1	À vela (iates)	150 000MT
18.2.1.2	De propulsão mecânica	450 000 MT
18.2.2	De navios de grande cabotagem	1 200 000MT
18.2.3	De navios de longo curso	2 400 000MT
18.3	Bilhete de cobrança do imposto de tonelagem	360 000MT
18.4	Despacho aduaneiro efectuado sobre:	
18.4.1	Documento Único (DU), nos diversos regimes aduaneiros	50.000MT
18.4.2	Documento Único Abreviado (DUA)	50 000MT
18.4.3	Documento Único Simplificado	50 000MT
18.4.4	Declaração de mercadorias em trânsito	50 000MT
18.5	Guia de acompanhamento de mercadorias em trânsito interior	600 000MT
18.6	Guia de acompanhamento de mercadorias nos portos, ancoradouros e zonas fiscais na fronteira terrestre	360 000MT
18.7	Guias de embarque ou de acompanhamento de mercadorias despachadas em exportação, reexportação, transferência, baldeação ou cabotagem por saída	360 000MT
18.8	Guias não especificadas	360 000MT
18.9	Licenças para carregar e descarregar mercadorias fora das horas regulamentares	600 000MT
18.10	Licença para qualquer navio carregar ou descarregar fora das horas regulamentares	600 000MT

18.11	Licença para qualquer navio carregar ou descarregar fora do respectivo quadro:	
18.11.1	Navios de cabotagem	200 000MT
18.11.2	Navios de longo curso	2 400 000MT
18.12	Licença para venda de géneros a bordo de navios	600 000MT
18.13	Licenças não especificadas	600 000MT
18.14	Termos de fiança ou carta de crédito bancário (incluem-se neste artigo os termos de responsabilidade registados pelos capitães dos navios ou seus representantes legais, como garantia da falta de volumes à descarga)	0,5%
18.15	Termo de responsabilidade	1 200 000MT
19.	Operações financeiras:	
19.1	Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo aberturas de crédito, adiantamentos, cartas de crédito, confissões de dívida, empréstimos bancários, mútuos, <i>factoring</i> , operações de tesouraria quando envolvam financiamento, suprimentos e quaisquer outras operações de utilização de crédito, com exclusão das obrigações referidas no artigo 1, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o valor e conforme o prazo:	
19.1.1	Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção	0,03%
19.1.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,4%
19.1.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos.	0,5%
19.1.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,03%
19.2	Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado:	
19.2.1	Juros por, designadamente, desconto de letras e títulos de dívida pública, por empréstimos, por contas de crédito e por créditos em liquidação	2%
19.2.2	Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências	2%
19.2.3	Comissões por garantias prestadas	1%
19.2.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros	2%
20.	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes - sobre a importância a levantar ou a entregar	0,3%
21.	Processos forenses, judiciais fiscais e aduaneiros - por cada folha	1 000MT
22.	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis sujeitos a registo - por cada um	100 000MT
23.	Reporte - sobre o valor do contrato	0,5%

24.	Seguros:	
24.1	Apólices de Seguros - sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:	
24.1.1	Seguro dos ramos «Vida», «Acidentes» e «Saúde»	1%
24.1.2	Seguro do ramo «Automóvel – Responsabilidade Civil e demais seguros de natureza obrigatória, por lei	2%
24.1.3	Seguro do ramo «Transporte»	2%
24.1.4	Seguro dos ramos «Marítimo», «Ferroviário» e «Aéreo»	2%
24.1.5	Seguro do ramo «Caução»	3%
24.1.6	Seguro do ramo «Crédito»	3%
24.1.7	Seguro de quaisquer outros ramos	5%
24.2	Comissões cobradas pela actividade de mediação - sobre o respectivo valor líquido do imposto do selo	2%
25.	Títulos de crédito e transferências de fundos:	
25.1	Letras - sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,2%
25.2	Livranças – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,2%
25.3	Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência - sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,1%
25.4	Extractos de facturas e facturas conferidas - sobre o respectivo valor, com o mínimo de 30 000MT.	0,3%
26.	Títulos ou alvarás de concessão de uso e aproveitamento da terra e suas apostilas - sobre o valor da taxa	10%
27.	Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública emitidos por Estados membros da União Africana, quando existentes ou postos à venda no território nacional - sobre o valor nominal	1%

Decreto n.º 7/2004

de 1 de Abril

Havendo a necessidade de institucionalizar mecanismos de concertação e coordenação intersectorial que impulsionem a implementação de políticas e programas aprovados pelo Governo para as áreas da mulher e género, garantindo a participação equitativa nos processos de desenvolvimento do país;

No uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Quadro institucional)**

1. É criado o Conselho Nacional para o Avanço da Mulher, abreviadamente designado por CNAM, órgão de consulta através do qual o Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social faz a coordenação intersectorial, com o objectivo principal de impulsionar e acompanhar a implementação de políticas e programas aprovados pelo Governo para as áreas da mulher e género, contribuindo para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

2. O Conselho Nacional para o Avanço da Mulher tem um Secretariado Executivo responsável pela gestão técnica e dinamização das actividades acometidas ao CNAM.

3. Em cada província o CNAM tem um Secretariado Executivo e um Conselho Técnico, cuja organização e funcionamento serão regulados por diploma específico.

ARTIGO 2**(Composição do CNAM)**

1. O Conselho Nacional para o Avanço da Mulher é presidido pela Ministra da Mulher e Coordenação da Acção Social e na sua composição integra:

- a) Ministra do Plano e Finanças – Vice-Presidente;
- b) Ministro da Saúde;
- c) Ministro da Educação;
- d) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- e) Ministro da Administração Estatal;
- f) Ministro da Cultura;
- g) Ministro da Juventude e Desportos;
- h) Ministro do Trabalho;
- i) Secretário Executivo do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher;
- j) Três representantes das organizações ou associações não-governamentais nacionais que actuam em prol da mulher e do género;
- k) Dois representantes das confissões religiosas;
- l) Um representante dos Sindicatos;
- m) Um representante do sector privado.

2. Os membros do Conselho Nacional referidos nas alíneas j) a m) serão designados pelas entidades de proveniência, devendo a escolha recair sobre personalidades com condições de representar condignamente o seu órgão ou entidade, assegurando o cumprimento das decisões e recomendações do Conselho.

ARTIGO 3**(Atribuições)**

São atribuições do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher:

1. A formulação de propostas aos órgãos competentes sobre:
 - a) A promoção de acções que visem garantir a igualdade de oportunidades de acesso da mulher e da rapariga aos cuidados de saúde, à educação, à formação profissional, ao trabalho e demais benefícios sociais e económicos;
 - b) A promoção da igualdade entre a mulher e o homem no acesso aos órgãos do poder e na tomada de decisões a todos os níveis, com base nas políticas do Governo;
 - c) A promoção, respeito e protecção dos direitos da mulher e da rapariga.
2. A participação nos esforços em curso tendentes a prevenir e combater as doenças de transmissão sexual, HIV/SIDA e demais problemas ligados à saúde sexual e reprodutiva.
3. A troca de experiências e informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que actuam em prol da mulher e género, da rapariga e da criança.

ARTIGO 4**(Competências)**

Compete ao Conselho Nacional para o Avanço da Mulher:

- a) Apreciar, numa perspectiva de género, as políticas macro-económicas e as estratégias de desenvolvimento do país e, sobre elas, formular propostas que visem dar resposta aos esforços e às necessidades das mulheres no acesso aos recursos, ao emprego, aos mercados, ao comércio e aos mecanismos de poupança e de crédito;
- b) Apreciar a legislação e as práticas administrativas que discriminam a mulher ou afectam os seus direitos ou interesses, apresentando propostas com vista a inverter a situação;
- c) Participar na realização de acções que assegurem a promoção, o respeito e a protecção dos direitos da mulher;
- d) Propor medidas tendentes a assegurar a igualdade de oportunidades de acesso à educação entre rapazes e raparigas, bem como para a eliminação do insucesso escolar e desistências de alunas;
- e) Formular propostas de medidas integradas de prevenção e eliminação da violência doméstica em geral e contra a mulher e a criança em particular, com base na análise das suas causas e consequências;
- f) Incentivar a tomada de medidas de assistência à mulher e à criança vítimas de violência;
- g) Promover a tomada de medidas ou a realização de acções tendentes a prevenir e combater a prostituição, o tráfico e outras formas de exploração de mulheres, raparigas e crianças;
- h) Promover acções e formular propostas que visem a tomada de medidas para assegurar o igual acesso e participação activa da mulher nos órgãos de poder e na tomada de decisões;
- i) Avaliar periodicamente, e numa perspectiva de género, a implementação das políticas e estratégias do Governo sobre a mulher e género e formular as recomendações pertinentes;

- j) Fomentar a operacionalização e a implementação da Plataforma de Acção de Beijing e de políticas do Governo no âmbito da mulher e género, agindo como impulsionador do seu cumprimento nos diversos sectores de actividades social e económica do país.
- k) Formular propostas sobre políticas e programas em prol da mulher em áreas ainda não definidas, visando o alcance da igualdade em todos os domínios;
- l) Aprovar os planos e programas de actividades do CNAM.

ARTIGO 5

(Funcionamento do CNAM)

1. O Conselho Nacional para o Avanço da Mulher reúne-se, em sessões ordinárias, de três em três meses, e extraordinariamente, quando for necessário, sendo convocadas e dirigidas pela Presidente.

2. Podem participar nas actividades do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher representantes de órgãos do aparelho de Estado, instituições ou entidades de direito público ou privado, consoante a natureza do trabalho a realizar e quando especialmente convidados para o efeito.

3. Compete à respectiva Presidente aprovar, ouvido o CNAM, o Regulamento Interno do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher, bem como as normas de funcionamento do Secretariado Executivo.

ARTIGO 6

(Órgãos do CNAM)

São órgãos do CNAM o Secretariado Executivo e o Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o órgão de gestão técnica e de dinamização das actividades acometidas ao Conselho Nacional para o Avanço da Mulher.

2. O Secretariado Executivo integra, além do Secretário Executivo que o dirige, um corpo de quadros técnicos e funcionários dos serviços de apoio, em número e perfil a determinar em diploma específico.

3. O Secretariado Executivo é designado, em comissão de serviço, pela Presidente do CNAM.

ARTIGO 8

(Competências do Secretariado Executivo)

Ao Secretariado Executivo compete:

- a) Coordenar as actividades do Conselho Técnico, sob orientação da Presidente;
- b) Assegurar o apoio técnico e administrativo das actividades do CNAM;
- c) Preparar propostas de planos, programas ou projectos do CNAM, com base na Plataforma de Acção de Beijing e das políticas do Governo no âmbito da mulher e género, bem como nas contribuições dos sectores intervenientes, e submetê-los à apreciação da Presidente do CNAM;
- d) Elaborar documentos contendo propostas ou recomendações a serem submetidos aos órgãos ou entidades competentes;
- e) Recolher e sistematizar toda a informação relativa ao controlo das actividades dos membros do CNAM e apresentá-la à Presidente;

- f) Apoiar tecnicamente os membros do CNAM no exercício das suas funções;
- g) Convocar, por instrução da Presidente, as sessões do CNAM e assegurar todo o apoio técnico e logístico ao funcionamento das mesmas;
- h) Elaborar os relatórios do CNAM em colaboração com os membros do Conselho Técnico, bem como as agendas de trabalho e as sínteses das sessões;
- i) Mobilizar recursos materiais e financeiros para a implementação dos programas do CNAM;
- j) Gerir os recursos financeiros e materiais afectos ao CNAM;
- k) Realizar a gestão e administração dos recursos humanos afectos ao Secretariado Executivo;
- l) Cumprir outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Presidente.

ARTIGO 9

(Conselho Técnico)

1. Junto do Secretariado Executivo funciona um Conselho Técnico composto por técnicos de todos os Ministérios e de instituições públicas, designados pelos respectivos dirigentes.

2. Os membros do Conselho Técnico a que se refere o presente artigo são designados pelos dirigentes dos órgãos ou instituições de proveniência.

3. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Executivo.

ARTIGO 10

(Encargos com o funcionamento do CNAM)

Os encargos com o funcionamento do CNAM serão suportados por uma dotação específica do orçamento atribuído ao Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social.

ARTIGO 11

(Senhas de presença)

Pela sua participação efectiva nas sessões e demais reuniões, os membros do CNAM referidos nas alíneas i) a m) do artigo 2 e do seu Conselho Técnico terão direito à senha de presença de valor a determinar por despacho conjunto das Ministras da Mulher e Coordenação da Acção Social e do Plano e Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2004. Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 8/2004

de 1 de Abril

O desenvolvimento que se vem registando no sub-sector pecuário exige a reformulação das normas actualmente em vigor, de forma a compatibilizá-las com as necessidades de vigilância epidemiológica e controlo de doenças dos animais em Moçambique e tornar mais precisos e rigorosos os procedimentos a adoptar.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Sanidade Animal, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovar as normas complementares que se mostrem necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os regulamentos e restantes normas anteriormente publicados sobre a matéria.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Sanidade Animal

CAPÍTULO I

Objecto, definições, objectivos e âmbito

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece normas para a vigilância epidemiológica e controlo de doenças dos animais em Moçambique.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

1. **Agente de doença** – prião, vírus, bactéria, fungo, parasita, outro organismo ou substância susceptível de causar doença.
2. **Animal** – mamífero, ave, abelha, réptil ou anfíbio, incluindo a sua carcaça.
3. **Animal em risco** – qualquer animal biologicamente em risco de contrair a doença.
4. **Animal de capoeira** – ave ou mamífero de pequeno porte, destinado à alimentação humana ou fins recreativos.
5. **Animal de laboratório** – animal especificamente reproduzido, criado e mantido para fins de diagnóstico e investigação laboratorial.
6. **Animal experimental** – animal de qualquer espécie criado em condições normais de produção e utilizado para fins experimentais.
7. **Animal de consumo** – animal doméstico da espécie bovina, arietina, caprina, suína, equina e bufalina assim como leporídeo, ave e animal selvagem.
8. **Animal positivo** – animal que é positivo a um teste de diagnóstico aprovado pela Autoridade Veterinária, para efeitos de apuramento do seu estado de saúde.
9. **Animal selvagem** – mamífero, ave e réptil pertencentes a espécies não domesticadas, que vivendo em regime de liberdade, cativo ou domiciliado, se destinam a fins científicos, económicos ou recreativos.
10. **Animal suspeito** – todo o animal que apresente sinais de doença “in vivo” ou “post-mortem” ou que tenha resultado positivo a um teste de diagnóstico aprovado pela Autoridade Veterinária, ou que tenha entrado em contacto com um animal infectado.
11. **Arrolamento** – contagem geral das espécies pecuárias, realizada pela Autoridade Veterinária num determinado período definido por aquela.
12. **Assistência veterinária** – actividade remunerada de prestação de serviços de saúde e produção animal.
13. **Autoridade administrativa** – todo o órgão ou agente do Estado e dos demais entes públicos, aos quais, para o desempenho de atribuições de natureza administrativa, sob a forma de actos jurídicos, a ordem jurídica confere poderes públicos.
14. **Autoridade sanitária** – agente dos Serviços de Saúde no exercício de funções de inspecção e fiscalização sanitária.
15. **Autoridade veterinária** – Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direcção Nacional de Pecuária.
16. **Aviário** – estabelecimento destinado a criação, reprodução e selecção de aves e produção de ovos.
17. **Beneficiação** – processo que consiste em preparar, desinfectar ou expurgar produtos e subprodutos de origem animal, despojos, forragens, instalações, equipamentos e transportes, com a finalidade de os valorizar para determinados fins ou ainda torná-los inócuos.
18. **Carne** – tecido muscular das espécies animais comestíveis, com vasos, nervos, tendões e aponevroses, gorduras e ossos adjacentes; genericamente a expressão “carne” abrange também miudezas.
19. **Carcaça** – corpo da rês despojado da pele (ruminantes e equinos) ou pêlo (suínos) e de todos os órgãos internos (com excepção dos rins) e depois de desprovido da cabeça e extremidades locomotoras (excepto nos suínos).
20. **Caso** – animal afectado por doença infecciosa, parasitária ou de origem tóxica.
21. **Caso importado** – caso introduzido no território nacional, proveniente de outro país.
22. **Certificado veterinário** – documento emitido pela Autoridade Veterinária para efeitos de certificação do estado sanitário dos animais ou da salubridade dos produtos e subprodutos animais, seus despojos, produtos biológicos e forragens, garantindo que estes não constituem veículo de qualquer agente susceptível de infectar outros animais ou homens, especificando os testes de diagnóstico a que foram submetidos, assim como as vacinações realizadas (no caso de animais vivos).
23. **Certificado veterinário internacional** – documento emitido por Veterinário Oficial do país exportador, para efeitos de certificação do estado sanitário dos animais ou da salubridade dos produtos e subprodutos animais, seus despojos, produtos biológicos, e forragens, garantindo que não constituem veículo de qualquer agente susceptível de infectar outros animais ou homens, especificando os testes de diagnóstico a que foram submetidos, assim como as vacinações realizadas (no caso de animais vivos).
24. **Classe animal** – grupo de animais que possuem as mesmas características de idade e sexo.
25. **Concentração de animais** – ajuntamento de animais, de uma ou mais espécies, de um ou mais proprietários, em local expressamente designado pela Autoridade Veterinária.
26. **Contentor** – dispositivo para transporte de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.

27. **Controlo veterinário** – qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativos aos animais ou produtos de origem animal e que visa, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal.
28. **Curral** – qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma criação ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam mantidos, criados ou manipulados.
29. **Desinfecção** – procedimento aplicado, depois da limpeza física, destinado a destruir os agentes patogénicos responsáveis pelas doenças dos animais, incluindo zoonoses. Isto aplica-se a instalações, veículos e diferentes objectos que possam ter sido directa ou indirectamente contaminados.
30. **Desinsectização** – acção destinada a eliminar artrópodes que podem causar doenças ou são potenciais vectores de doenças, incluindo zoonoses.
31. **Despojos** – as partes do corpo do animal utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar (pele, cerdas, unhas, cornos e penas, defesas e faneras).
32. **Doença** – disfunção ou perturbação da função normal de qualquer órgão ou do corpo de qualquer animal, causado por qualquer protozoário, bactéria, vírus, fungo, prião, rickettsia, parasita, outro organismo.
33. **Doença epidémica** – doença cuja expansão não é previsível e que ocorre num determinado momento e espaço, excedendo a frequência normal esperada (mais de duas vezes o desvio padrão acima da média).
34. **Destruição** – abate e destruição por enterramento ou incineração de um animal ou carcaça de um animal, produto, subproduto, despojo, forragem, material biológico ou patológico, por razões de ordem sanitária.
35. **Embalagem** – invólucro destinado a conservar, preservar de conspurcação e tornar mais manejáveis produtos, subprodutos e despojos animais, bem como forragens e produtos biológicos.
36. **Embrião** – óvulo de animal fecundado e viável.
37. **Exploração pecuária** – actividade desenvolvida num estabelecimento, construção ou, no caso de uma criação ao ar livre, qualquer local onde os animais são mantidos, criados ou manipulados.
38. **Feira** – local destinado a exposição e/ou comercialização de animais sob controlo da Autoridade Veterinária.
39. **Foco de doença epidémica** – área onde foi declarada uma doença epidémica da lista A ou B da “Office International des Epizooties” (O.I.E) ou da lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique, ou ocorrência de uma dessas doenças, envolvendo um ou mais animais.
40. **Forragens** – produtos destinados à alimentação dos animais, qualquer que seja a sua natureza.
41. **Gado** – animais domésticos das espécies bovina, bufalina, arietina, caprina, suína, equina, asinina e seus híbridos.
42. **Incidência** – número de novos casos de uma doença, registados numa dada população em risco, durante um intervalo de tempo determinado e numa área geográfica definida.
43. **Infecção** – presença do agente infeccioso no animal com ou sem alteração visível do seu estado de saúde.
44. **Inspector** – Médico Veterinário ou técnico designado para realizar inspecção veterinária.
45. **Laboratório de referência** – Laboratório reconhecido pelo Estado, com competência exclusiva para realizar o controlo de qualidade e outros testes de diagnóstico, exigidos para certificação, importação e exportação de animais, seus produtos, subprodutos e produtos biológicos.
46. **Lista “A”** – lista de doenças de carácter transmissível, definida pela O.I.E., que têm um potencial de disseminação rápida para além das fronteiras nacionais, com sérias consequências sócio-económicas ou em saúde pública, que são de maior importância no comércio internacional de animais e produtos de origem animal, que consta do Anexo 1 ao presente Regulamento.
47. **Lista “B”** – lista de doenças de carácter transmissível, definida pela O.I.E., que são consideradas de importância sócio-económica e/ou em saúde pública no país, e que têm significância no trânsito de animais e produtos de origem animal, que consta do Anexo 1 ao presente Regulamento.
48. **Lista de doenças de declaração obrigatória** – lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique, que inclui as doenças das listas A e B da O.I.E. e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e outras doenças que constam do Anexo 1 ao presente Regulamento.
49. **Licença de trânsito** – autorização escrita em impresso próprio, emitida pela Autoridade Veterinária, para deslocação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos de um local para outro, dentro do país.
50. **Licença de importação** – autorização escrita em impresso próprio, emitida pela Autoridade Veterinária, para a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos originários de outro país.
51. **Locais de abate** – locais autorizados pela Autoridade Veterinária, onde se procede ao abate de animais destinados ao consumo público.
52. **Matadouro** – instalações dotadas de equipamento adequado, onde se procede ao abate, preparação, conservação e distribuição da carne de animais para consumo público ou processamento industrial.
53. **Material patológico** – amostras de material obtidas de animais vivos ou mortos, que contêm ou se suspeita conterem agentes infecciosos ou parasitários.
54. **O. I. E.** – “Office International des Epizooties”, Organização Mundial de Sanidade Animal, criada em 1924 e com a sua sede em Paris, França.
55. **Parque de quarentena** – instalação ou local onde é realizada a quarentena.
56. **População animal em risco** – conjunto de animais com as mesmas características físicas e biologicamente susceptíveis de contrair infecção por um ou mais agentes infecciosos ou parasitários.
57. **Porta de entrada ou saída** – fronteira terrestre, portos ou aeroportos por onde é permitida a entrada ou saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, troféus, forragens e produtos biológicos.
58. **Prevalência** – número de casos de doença ou infecção, detectados por exame clínico, ou testes de laboratório aprovados, numa determinada população animal, num dado momento e numa área geográfica definida.

59. **Produtos animais** – substâncias obtidas directamente dos animais com vista à sua utilização, tanto para fins alimentares, como industriais.
60. **Produtos biológicos** – reactivos biológicos, soros, vacinas e material genético de origem microbiana, utilizados na investigação, diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.
61. **Provas de contraste** – ensaios para verificação da conformidade do medicamento, ou produto biológico com as especificações aprovadas, respeitantes unicamente ao lote de fabrico sobre o qual incidiram as provas.
62. **Proprietário do curral** – pessoa singular ou colectiva em nome de quem é emitida a caderneta do registo do curral.
63. **Proprietário do gado** – pessoa singular ou colectiva, pública ou privada devidamente registada, titular de gado e responsável pela sua exploração.
64. **Quarentena** – isolamento de animais em parque de quarentena, no local de origem ou de destino, sob controlo da Autoridade Veterinária, onde um grupo de animais é mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com outros animais, com o objectivo de serem observados, e se necessário, testados e tratados.
65. **Regime de quarentena** – medidas a que são submetidos os animais em caso de doença, ou conjunto de medidas relativas à entrada, permanência e saída dos animais nos parques de quarentena.
66. **Sacrifício sanitário** – abate de animais autorizado pela Autoridade Veterinária, por razões económicas e/ou sanitárias, com aproveitamento parcial ou total dos seus produtos e subprodutos, depois de terem ou não sido submetidos a beneficiamento.
67. **Sequestro sanitário** – acção compulsiva, que implica o cumprimento por parte do proprietário ou responsável pelo efectivo em causa, de medidas de carácter sanitário em consequência da confirmação da doença.
68. **Selo** – Peça de material durável usado para selar transportes ou contentores, aplicado por decisão da Autoridade Veterinária.
69. **Subprodutos animais** – os produtos derivados das carnes e despojos que, com ou sem breve preparação, são utilizados na alimentação ou outros fins.
70. **Transferências** – mudanças de local a que se sujeitam os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.
71. **Troféu** – parte durável dos animais selvagens, nomeadamente a cabeça, caveira, cornos, dentes, peles, couros, pêlos, cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascas de ovos, ninhos e penas, desde que não tenham perdido o aspecto original, por via de qualquer processo de manufactura.
72. **Vedação** – barreira física implantada num terreno, destinada a impedir a livre entrada ou saída de animais.
73. **Veterinário oficial** – o Veterinário do Estado ou outro Veterinário indigitado para tal pela Direcção Nacional de Pecuária.
74. **Vigilância epidemiológica** – acção que implica a manutenção de um efectivo sob observação sanitária, em consequência de ocorrência ou suspeita de ocorrência de uma infecção ou doença infecciosa ou parasitária.
75. **Zona infectada** – área claramente definida pela Autoridade Veterinária onde a doença infecciosa ou parasitária foi diagnosticada. A extensão desta zona será estabelecida tendo em consideração o meio ambiente, os factores ecológicos, os factores geográficos, a epidemiologia da doença e o tipo de manejo praticado. Esta área deverá ter pelo menos 10 Km de raio, no caso de uma zona de produção intensiva ou 50 Km no caso de uma zona de produção extensiva. Nos seus limites existirá controlo veterinário oficial para o trânsito de animais seus produtos e transportes. O período de tempo durante o qual a zona infectada é mantida dependerá da epidemiologia da doença e das medidas de controlo aplicadas.
76. **Zona suspeita** – área territorial claramente definida pela Autoridade Veterinária, onde existe suspeita de ocorrência de doença.
77. **Zona de vigilância** – área territorial claramente definida pela Autoridade Veterinária, que separa a zona livre da zona infectada.
78. **Zona livre** – área territorial claramente definida pela Autoridade Veterinária, e que não está afectada pela doença.
79. **Zona tampão** – área estabelecida, dentro ou ao longo da fronteira de uma zona infectada, onde são mantidas medidas de controlo específicas, de acordo com a epidemiologia da doença.
80. **Zoonose** – doença infecciosa ou parasitária transmissível dos animais para o homem ou vice-versa.

ARTIGO 3

Objectivos

São objectivos do presente Regulamento :

- Proteger a saúde pública;
- Proteger o mercado nacional e de exportação de animais, produtos de origem animal e outros que possam ser afectados directa ou indirectamente por doenças dos animais;
- Servir de base para levar a cabo a vigilância epidemiológica, controlo e erradicação de doenças de grande importância económica e/ou para a saúde pública;
- Servir de base para a compensação por perdas causadas por doença dos animais.

ARTIGO 4

Autoridade Veterinária

Para efeitos do presente Regulamento a Autoridade Veterinária é o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direcção Nacional de Pecuária.

ARTIGO 5

Atribuições

A Autoridade Veterinária garante a aplicação das normas do presente Regulamento.

ARTIGO 6

Entidades executoras

- A execução do presente Regulamento compete:
 - À Direcção Nacional de Pecuária;
 - Às entidades do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a quem forem delegadas competências.

2. As entidades a nível local a quem forem delegadas competências actuam em nome da Autoridade Veterinária.

3. O Director Nacional de Pecuária pode revogar ou suspender a eficácia de uma decisão tomada ou instrução transmitida pela entidade a nível local a quem foi delegada competência nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 7

Competências da Autoridade Veterinária

1. Compete à Autoridade Veterinária:

- a) Delegar competências a entidades do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a nível local;
- b) Garantir a salubridade dos produtos de origem animal e coordenar o funcionamento da inspecção higiéno-sanitária e controlo veterinário na produção e processamento dos produtos de origem animal;
- c) Elaborar os programas e adoptar normas com vista a levar a cabo a vigilância, controlo e erradicação das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais;
- d) Definir, coordenar e avaliar a aplicação das normas inerentes aos programas de vigilância, controlo e erradicação das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais;
- e) Manter e desenvolver o sistema de informação epidemiológica;
- f) Tornar públicas as determinações relativas às doenças da lista de doenças de declaração obrigatória.
- g) Promover a divulgação do presente Regulamento.

ARTIGO 8

Responsabilidades dos Governos Provinciais e Distritais

1. Os Governos Provinciais e Distritais devem prestar à Autoridade Veterinária toda a colaboração e apoio necessários para o cumprimento do presente Regulamento.

2. Os Governos Provinciais e Distritais devem comunicar à Autoridade Veterinária qualquer alteração do estado de saúde dos animais da respectiva área de jurisdição.

CAPÍTULO II

Importação, circulação e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos vegetais, veículos e contentores para o transporte de animais ou produtos

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 9

Licenciamento e certificação

1. Não é permitida a entrada ou saída do País, de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos, sem que os mesmos se façam acompanhar da respectiva licença e do certificado veterinário emitido pela Autoridade Veterinária.

2. A emissão da licença a que se refere o número 1 do presente artigo será feita a requerimento do interessado, elaborado em formulário apropriado, e dirigido à Direcção Nacional de Pecuária. Nele deve constar:

- a) Nome e morada do requerente;
- b) Espécie, idade, sexo e raça do animal;
- c) País de origem, proprietário ou fabricante;
- d) Tipo de produtos;

e) Quantidade;

f) Porta de entrada ou saída;

g) Transporte a utilizar;

h) Destino;

i) Finalidade.

3. O pedido de licença deve ser apresentado antes da confirmação da encomenda, de modo a que os compromissos assumidos possam ser cancelados, caso a licença não seja concedida.

4. A indicação das portas de entrada e saída é especificada na licença.

5. A licença emitida pela Autoridade Veterinária indicará o período de validade da mesma, o qual não deverá exceder um período máximo de 60 dias.

6. Os animais, produtos, subprodutos e forragens encontrados em contravenção ao estabelecido no presente artigo podem ser reexportados, submetidos a quarentena ou abatidos, sem que haja lugar a indemnização, conforme determinação da Autoridade Veterinária.

ARTIGO 10

Circulação de animais doentes, suspeitos ou infectados

É proibida a circulação de animais doentes, suspeitos, infectados ou que revelem sequelas recentes de doenças constantes da lista de doenças de declaração obrigatória, bem como a presença de ectoparasitas.

ARTIGO 11

Trânsito de produtos vegetais

O trânsito de produtos vegetais está sujeito a autorização da Autoridade Veterinária, caso constitua perigo para a disseminação de doença epidémica.

ARTIGO 12

Trânsito de veículos e equipamentos

O trânsito de veículos, contentores ou qualquer outro equipamento, está sujeito a autorização da Autoridade Veterinária quando haja perigo de disseminação de doenças dos animais.

ARTIGO 13

Transporte de animais e produtos de origem animal

1. O transporte de animais e seus produtos só pode ser efectuado em veículos ou contentores licenciados pela Autoridade Veterinária, desde que se cumpra com o disposto no artigo 14 do presente Regulamento.

2. Os veículos e contentores em trânsito com produtos de origem animal, subprodutos, despojos e forragens podem ser abertos sempre que a Autoridade Veterinária assim o entenda.

ARTIGO 14

Condições para o transporte de animais

1. O transporte de animais só pode ser feito em veículos e contentores que sejam construídos de modo a que as fezes, a cama ou a forragem não possam verter ou cair para fora do veículo ou contentor.

2. Os transportadores devem assegurar que os animais transportados, não entrem em contacto com outros em momento algum da viagem, desde a saída da exploração ou do centro de concentração de animais até à chegada ao respectivo destino.

3. O transportador deve manter um registo contendo as informações que se seguem, em relação a cada veículo destinado ao transporte de animais, e que deve ser conservado por um período de três anos:

- a) Local e data de carregamento e nome da exploração ou centro de concentração onde os animais foram carregados;
- b) Local e data de entrega, nome e endereço do ou dos destinatários;
- c) Espécie e número dos animais transportados;
- d) Indicação detalhada da documentação de acompanhamento;
- e) Data e local de desinfecção do veículo;
- f) Rota seguida pelo veículo desde a origem até ao destino.

4. Os transportadores comprometer-se-ão por escrito a, nomeadamente:

- a) Adoptyr as medidas impostas pelo presente Regulamento;
- b) Confiar o transporte de animais a pessoas com aptidão e competência profissionais e conhecimentos necessários.

5. Os transportadores devem igualmente dispor de condições de limpeza e desinfecção apropriados, aprovados pela Autoridade Veterinária, incluindo instalações de armazenagem da cama e do estrume, ou comprovar que essas operações são efectuadas por terceiros devidamente aprovados pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 15

Beneficiações de transportes e contentores

1. Os meios utilizados para o transporte e acondicionamento de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens poderão ser sujeitos a beneficiações, durante o trânsito, sempre que a Autoridade Veterinária o considere necessário.

2. Compete à Autoridade Veterinária determinar as beneficiações necessárias.

ARTIGO 16

Formalidades específicas

1. A entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos, será feita em veículos ou contentores selados.

2. A aplicação e remoção de selos dos veículos ou contentores só poderá ser feita pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 17

Encargos

Os encargos resultantes das imposições sanitárias referentes à entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens ou as beneficiações determinadas pela Autoridade Veterinária, são suportados pelo transportador.

ARTIGO 18

Controlo fronteiriço

Nos postos de fronteira terrestre e nas estações terminais de aerogares e caminhos de ferro devem ser criadas condições pela Autoridade Veterinária para a rápida beneficiação de animais em trânsito, respectivos produtos, subprodutos, despojos e forrageis.

SECÇÃO II Trânsito interno

ARTIGO 19

Movimento de animais e seus produtos

1. Não é permitido o trânsito de animais vivos, para abate ou destinados a outra exploração ou concentração, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos, sem que se façam acompanhar da respectiva licença de trânsito emitida pela Autoridade Veterinária.

2. Não carece de autorização a movimentação de:

- a) Carne fresca, com excepção da de suíno, até ao limite máximo de quinze quilogramas por interessado ou família;
- b) Carcaças de animais de capoeira em número nunca superior a vinte por interessado ou família;
- c) Animais de capoeira vivos em número nunca superior a vinte por interessado ou família.

3. Tudo o que for encontrado em contravenção ao disposto no número 1 do presente artigo é apreendido e reverte a favor do Estado, nos termos legais e regulamentares.

4. O estabelecido no número 2 do presente artigo pode ser temporariamente suspenso pela Autoridade Veterinária em caso de ocorrência de foco de doença transmissível ou quando constituir perigo para a saúde pública, mediante Aviso a publicar nos órgãos de informação escrita e radiodifundida, em pelo menos duas datas consecutivas.

5. Compete aos Serviços Provinciais de Pecuária da província de origem dos animais a emissão da licença de trânsito interno para outra província, quando se trate de animais para abate, após consulta e coordenação prévias com os Serviços Provinciais de Pecuária da província de destino dos animais.

6. Compete aos Serviços Provinciais de Pecuária da província de destino dos animais, em coordenação com os Serviços Provinciais de Pecuária da província de origem dos mesmos, estabelecer os requisitos sanitários que deverão ser cumpridos, quando se trate de animais destinados a criação.

7. Compete à Autoridade Veterinária estabelecer os requisitos sanitários mínimos a que deve obedecer a transferência de animais de uma província para outra, quando se trate de animais destinados a criação e/ou comercialização.

ARTIGO 20

Licença de trânsito

1. O pedido de emissão da licença de trânsito deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e morada do requerente;
- b) Espécie, idade, sexo e raça do animal;
- c) Local de origem (Província, Distrito, Localidade e número do curral);
- d) Tipo de produtos;
- e) Quantidade;
- f) Transporte a utilizar;
- g) Destino;
- h) Identificação do veículo.

2. A licença de trânsito a que se refere o número 1 do presente artigo será emitida em modelo apropriado aprovado pela Autoridade Veterinária.

SECÇÃO III

Entrada no território – importação

ARTIGO 21

Requisitos para importação

1. Não é permitida a entrada no país, de qualquer animal.

seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e/ou produtos biológicos, que não venham acompanhados da licença de importação emitida pela Autoridade Veterinária.

2. O certificado veterinário internacional emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador deve ser preenchido de acordo com os requisitos exigidos na licença de importação.

3. A Autoridade Aduaneira não pode proceder ao despacho da entrada de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos, sem que lhes seja presente a documentação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo e sem que tenham sido inspeccionados e aprovados pela Autoridade Veterinária.

4. Tudo o que for encontrado em contravenção ao disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, é apreendido e perdido a favor do Estado.

5. Mesmo que tenham sido cumpridos todos os requisitos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo, é proibida a importação de animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens caso o importador acredite que os mesmos se encontram infectados por agente de doença transmissível da Lista A e B, da O.I.E., nova doença ou doença desconhecida.

ARTIGO 22

Proibição de importação de animais e produtos de origem animal

1. É proibida a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens de zonas onde se saiba existirem doenças constantes das Lista A e B da O.I.E. até seis meses após a declaração do último foco.

2. A importação de animais domésticos e selvagens, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens é igualmente interdita, quando o trânsito se fizer por zonas onde ocorram doenças das listas A e B da O.I.E..

3. A contravenção ao disposto nos números 1 e 2 do presente artigo implica a destruição dos produtos, subprodutos, despojos e de forragens, nos termos legais e regulamentares, sem que haja lugar a indemnização.

ARTIGO 23

Mortes ocorridas durante o transporte

1. Qualquer animal encontrado morto à chegada será obrigatoriamente enviado ao Laboratório de Referência para exame, ou destruído após serem colhidas as amostras necessárias pela Autoridade Veterinária.

2. Os interessados devem comunicar à Autoridade Veterinária as mortes ocorridas em viagem ou qualquer outra anormalidade que se registre nos animais importados.

ARTIGO 24

Inspecção veterinária

1. É obrigatória a inspecção e controlo hígio-sanitário à entrada do território nacional, de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos.

2. A inspecção e o controlo hígio-sanitário são efectuados pelo Inspector destacado para o efeito.

3. O sequestro de produtos, subprodutos, despojos de origem animal e de forragens pode ser realizado caso não tenham sido cumpridos os requisitos constantes da licença de importação.

ARTIGO 25

Providências em caso de suspeita de doença das listas A e B da O.I.E.

Se, à chegada de um veículo a uma porta de entrada, houver um ou vários animais suspeitos de serem portadores de alguma das doenças descritas nas Listas A ou B da O. I. E., a Autoridade Veterinária pode impedir a sua entrada, ou aplicar uma das seguintes medidas a expensas do proprietário:

- a) Sacrifício sanitário com esterilização ou destruição da carne em estabelecimento apropriado, sem direito a indemnização;
- b) Quarentena dos animais nas imediações da porta de entrada;
- c) Descarga e destruição das camas, ração e de todo o material potencialmente contaminado;
- d) Limpeza e desinfecção do veículo, equipamento e material utilizado durante as operações.

ARTIGO 26

Beneficiação de produtos, subprodutos, despojos e forragens

1. Quaisquer produtos, subprodutos, despojos de animais e forragens importados podem ser submetidos a beneficiação a expensas do importador, caso a Autoridade Veterinária o considere necessário.

2. As operações de beneficiação referidas no número anterior poderão ser realizadas no próprio local de armazenagem, se o mesmo reunir condições para o efeito.

ARTIGO 27

Quarentena

É obrigatória a quarentena de todos os animais importados nos locais e moldes determinados pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 28

Desinsectização de aeronaves

As aeronaves provenientes de regiões onde existam doenças transmissíveis por insectos deverão ser submetidas a desinsectização, logo após a sua chegada ao País e antes que se tenha verificado a saída de passageiros ou carga, excepto se esta operação tiver sido efectuada antes da partida ou durante o voo.

ARTIGO 29

Importação de animais, seus produtos, subprodutos, biológicos, material patológico ou outro organismo portador de agente patológico

1. A importação de produtos biológicos, agentes patogénicos e material patológico, animal, produto ou subproduto de origem animal ou outro organismo portador de agente patogénico carece de autorização especial, de acordo com as normas especificadas na respectiva licença de importação.

2. Compete às Autoridades Veterinária e Aduaneira o estrito controlo do prescrito no número 1 do presente artigo.

3. Os pedidos de licença de importação dos produtos mencionados no número 1 do presente artigo deverão indicar além dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento o seguinte:

- a) Tipo de produto e seu acondicionamento;
- b) Indicação da quantidade e de marcas especiais;
- c) Data de expedição.

4. Só é permitida a entrada de produtos biológicos e patológicos considerados infectantes quando estes forem acondicionados de modo a evitar qualquer possibilidade de contaminação exterior. Estes produtos têm que ser embalados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para o transporte seguro de substâncias infecciosas e amostras para diagnóstico, e, cumprir com as instruções de acondicionamento da Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO) e da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

5. Os produtos biológicos e patológicos mencionados no número 1 do presente artigo deverão ser levados por pessoal qualificado logo após a sua chegada, para o local de destino, sem que de alguma forma sejam expostos ao ambiente.

ARTIGO 30

Importação temporária

A permanência temporária no País de animais destinados a circos e feiras fica sujeita às condições previstas nos artigos 9 e 21 do presente Regulamento.

ARTIGO 31

Embalagens

As embalagens a que se refere o n.º 4 do artigo 29 do presente Regulamento devem ser rotuladas com indicação expressa da respectiva origem, tipo e quantidade do produto, data de fabrico, data de expedição e período de validade.

ARTIGO 32

Restrições à importação

Compete à Autoridade Veterinária, propor ao Governo a adopção de restrições à importação de produtos de origem vegetal, suspeitos de serem agentes causadores de doenças em animais.

SECÇÃO IV

Saída do território – exportação

ARTIGO 33

Exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens

1. Não é permitida a saída do País de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, produtos biológicos, forragens, sem prévia autorização da Autoridade Veterinária, a qual deve emitir o respectivo certificado veterinário, de acordo com a licença de importação emitida pela Autoridade Veterinária do país importador.

2. O certificado veterinário emitido para fins de exportação deverá:

- a) Identificar os animais ou seus produtos, subprodutos e forragens tal como se apresentam;
- b) Indicar a data, lugar de inspecção e nome do inspector;
- c) Indicar cada um dos testes e seus resultados, caso aqueles tenham sido solicitados e/ou realizados;
- d) Confirmar que as imposições sanitárias definidas pela Autoridade Veterinária do país importador foram cumpridas.

3. A saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, provenientes de regiões consideradas infectadas ou suspeitas, pode ser autorizada desde que submetidos às medidas de ordem sanitária, ou de beneficiação, indicadas pela Autoridade Veterinária do país importador.

4. As medidas sanitárias referidas no número 3 do presente artigo devem ser praticadas nos respectivos locais de produção.

5. Nos casos referidos no número 3 do presente artigo, o transporte do local de origem para o de embarque é feito em veículos especialmente preparados e nas condições estabelecidas pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 34

Interdição à exportação

A interdição de saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, é feita pela Autoridade Veterinária, mediante Aviso a publicar no *Boletim da República* e em pelo menos um órgão de informação escrita de maior divulgação, em dois dias consecutivos. Este Aviso especificará:

- a) A espécie animal, produtos, subprodutos, despojos e forragens;
- b) A zona ou zonas de exportação interditas.

ARTIGO 35

Certificação

Os pedidos de certificados veterinários para exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, acompanhados das imposições sanitárias do País importador, são apresentados à Autoridade Veterinária, com antecedência mínima de quinze dias em relação à data prevista para o embarque.

ARTIGO 36

Transporte e acondicionamento

Todos os meios de transporte e de acondicionamento a utilizar na exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens devem reunir as condições especificadas pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 37

Exportação de produtos biológicos e patológicos

A exportação de produtos biológicos e patológicos obedece a regras internacionais de acondicionamento e identificação, e aos requisitos sanitários referidos pela Autoridade Veterinária do País importador.

CAPÍTULO III

Providências aplicáveis à defesa sanitária

SECÇÃO I

Registo de animais

ARTIGO 38

Identificação e registo

1. É obrigatória a identificação e registo individual de bovinos existentes no País, agrupados em explorações pecuárias ou currais.

2. É também obrigatório o registo de animais de qualquer espécie doméstica ou selvagem quando agrupados em instalações ou se destinem à exploração para fins comerciais; científicos, turísticos ou de beneficência.

3. O regime de identificação e registo de animais deverá incluir pelo menos um dos seguintes elementos:

- a) Marcas de identificação dos animais, de acordo com a regulamentação em vigor;
- b) Base de dados informatizada;
- c) Cadernetas de registo para os animais;
- d) Registos individuais mantidos em cada exploração, curral ou aviário.

ARTIGO 39

Registo de explorações

1. O curral, exploração de animais ou aviário considera-se registado quando a caderneta de registo, devidamente preenchida e autenticada pela Autoridade Veterinária, for entregue ao seu proprietário. A caderneta de registo é individual e intransmissível.

2. Se num curral existirem animais de mais de um proprietário, cada um deles deverá possuir a caderneta de registo do seu gado.

3. A caderneta deve ser apresentada sempre que for solicitada pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 40

Caderneta de registo

1. A caderneta deve ter o número de folhas correspondentes a cada espécie animal existente e estas são assinaladas pelas abreviações Bov, Bu, Equ, Sui, Cap, Ovi, Avi, Fau, correspondente a bovinos, bufalinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves e fauna bravia.

2. Da caderneta constam os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome da província, distrito e localidade;
- b) Identificação do proprietário e código de identificação da exploração;
- c) Data de nascimento, sexo e raça dos animais;
- d) Outras informações: mortes, nascimentos, transferências, tratamentos e vacinações realizadas;
- e) No caso de animais que são transferidos para outra exploração, o nome e o endereço do novo proprietário e/ou o nome e localização da exploração de destino dos animais.

ARTIGO 41

Designação do proprietário de gado

Para os efeitos previstos no presente Regulamento, o proprietário do curral que abrigue gado ou animais de vários proprietários deve, na sua ausência, designar um deles para o representar perante a Autoridade Veterinária.

ARTIGO 42

Confinamento do gado

1. O gado deve ser recolhido em currais, a menos que as áreas de pastagem sejam vedadas.

2. Todos os outros animais mantidos em cativeiro devem estar confinados em instalações apropriadas.

3. Os animais selvagens não mantidos em cativeiro, mas utilizados para fins comerciais pertencerão, para efeitos do presente Regulamento, ao titular da concessão onde forem encontrados no momento da inspecção.

ARTIGO 43

Animais fora do confinamento

1. Em terrenos não vedados, é proibida a permanência de gado que não esteja sob vigilância.

2. O gado encontrado em violação do disposto no número anterior é considerado abandonado e é recolhido pela Autoridade Veterinária ou, na ausência desta, pela Autoridade Administrativa que o fará chegar à Autoridade Veterinária da respectiva área de jurisdição.

3. O gado abandonado e não reclamado no prazo de trinta dias é declarado perdido a favor do Estado.

SECÇÃO II

Registo de alterações

ARTIGO 44

Livro de registos

1. Os efectivos de gado e outros animais existentes na zona, devem ser registados pela Autoridade Veterinária, a nível distrital e em livro próprio.

2. O registo das alterações deve mencionar as causas, agrupadas em:

- a) Nascimentos;
- b) Passagem de classe;
- c) Mortes;
- d) Abates;
- e) Transferências;
- f) Outras.

3. As comunicações relativas às alterações são feitas pelo proprietário do gado à Autoridade Veterinária.

4. As alterações por compra e venda só poderão ser feitas mediante a apresentação de documento escrito assinado pelo comprador e pelo vendedor.

ARTIGO 45

Alterações de efectivos

1. As alterações registadas nos efectivos do mês anterior, devem ser comunicadas à Autoridade Veterinária pelos proprietários, até ao dia quinze do mês seguinte.

2. A Autoridade Veterinária pode, por conveniência de serviço, fixar os dias para o registo das alterações nas suas áreas, sem prejuízo do prazo estabelecido no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 46

Registo de outros animais

Por determinação da Autoridade Veterinária, o estipulado nesta secção pode tornar-se extensivo a outros animais arrolados.

SECÇÃO III

Concentração de animais

ARTIGO 47

Requisitos

1. A concentração de animais em locais permanentes ou temporários só é permitida mediante prévia autorização da Autoridade Veterinária.

2. Os animais concentrados nos termos do número 1 do presente artigo ficam sujeitos às medidas sanitárias que a Autoridade Veterinária entenda necessárias.

3. Os encargos resultantes da aplicação das medidas sanitárias referidas no número 2 do presente artigo são da exclusiva responsabilidade do proprietário dos animais.

SECÇÃO IV

Aplicação obrigatória de acaríocidas e tripanocidas

ARTIGO 48

Uso de acaríocidas e tripanocidas

1. Cabe à Autoridade Veterinária determinar o uso obrigatório de acaríocidas e tripanocidas para os bovinos, bem como aprovar os sistemas e drogas a serem utilizados.

2. A obrigatoriedade pode tornar-se extensiva a outros animais, por decisão da Autoridade Veterinária.

ARTIGO 49

Regime de aplicação

1. O regime de aplicação é fixado de acordo com as necessidades de defesa sanitária impostas pelas condições específicas na área.

2. A utilização de drogas e sua alternância ficam dependentes da indicação pela Autoridade Veterinária.

3. A Autoridade Veterinária, reserva-se o direito de inspecionar as drogas usadas.

ARTIGO 50

Novas drogas acaricidas e tripanocidas

A utilização de novas drogas acaricidas e tripanocidas está condicionada ao registo prévio pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 51

Sistemas de desparasitação

Só é permitida a construção de tanques carracidas ou sistemas de desparasitação, desde que não constituam perigo para o ambiente ou para a saúde pública e após a aprovação do respectivo projecto pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 52

Sistemas públicos de desparasitação

A área de influência dos sistemas públicos de desparasitação é determinada pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 53

Sistemas privados de desparasitação

1. É obrigatório o registo dos sistemas privados de desparasitação, nos Serviços Provinciais de Pecuária, no prazo de noventa dias, contados a partir do primeiro dia em que os mesmos se tornem operacionais.

2. É igualmente obrigatória a comunicação, por escrito, da mudança de propriedade, suspensão ou encerramento do sistema de desparasitação, no prazo de trinta dias após a verificação do facto.

3. Os sistemas privados de desparasitação estão sujeitos a vistoria e a inspecção permanentes por parte da Autoridade Veterinária.

4. Até ao dia quinze de cada mês, os proprietários dos sistemas privados de desparasitação, devem comunicar à Autoridade Veterinária o número de animais banhados e o tipo de drogas utilizadas no mês anterior.

ARTIGO 54

Caso de emergência

Os sistemas privados de desparasitação podem ser utilizados publicamente, em caso de emergência comprovada, sob direcção e fiscalização da Autoridade Veterinária.

ARTIGO 55

Drenagem dos sistemas de desparasitação

O despejo do líquido dos sistemas de desparasitação é, obrigatoriamente, feito para drenos ou fossas vedadas, por forma a impossibilitar o seu escoamento para linhas ou colecções de água.

SECÇÃO V

Vedações

ARTIGO 56

Construção de vedações, portões ou grelhas

1. A Autoridade Veterinária, pode determinar a construção de vedações, portões ou grelhas, com vista a impedir o trânsito de animais que possam constituir reservatório de doenças constantes da lista de doenças de declaração obrigatória.

2. As vedações, portões ou grelhas podem, se as circunstâncias assim o exigirem, ser construídas ou colocadas ao longo de estradas e caminhos públicos ou particulares, atravessá-los, cruzar ou sobrepor-se a vedações privadas.

3. Quando as vedações referidas no número 2 do presente artigo cruzem ou se sobreponham às das propriedades privadas, os proprietários podem ser transitoriamente compelidos a mantê-las em perfeito estado de conservação e eficiência, sempre que a Autoridade Veterinária não o puder fazer.

ARTIGO 57

Encargos com as vedações

1. A construção, manutenção e reparação das vedações, portões ou grelhas, a que se refere o artigo 56 do presente Regulamento, são custeadas por verbas do Estado expressamente designadas para tal.

2. Os titulares do direito do uso e aproveitamento dos terrenos, que venham a beneficiar com a medida sanitária imposta, devem participar nas despesas efectuadas.

3. As vedações que delimitam ou atravessam propriedades privadas passam a pertencer ao participante, quando deixarem de existir as causas que motivaram a sua construção.

ARTIGO 58

Destruição, retirada ou remoção de vedações, portões ou grelhas

É proibido destruir, retirar ou remover qualquer vedação, portão ou grelha, bem como impedir a sua construção, quando edificadas ao abrigo do artigo 56 do presente Regulamento.

ARTIGO 59

Obrigatoriedade da implantação de vedações

1. O proprietário da unidade de produção, que confine com estradas classificadas e vias férreas, é obrigado a implantar vedações ao longo das mesmas.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo será punida nos termos do artigo 107 do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Quarentena

ARTIGO 60

Regime de quarentena

1. A Autoridade Veterinária pode impor o regime de quarentena em determinada área quando verifique:

- a) Existirem razões e/ou evidências para suspeitar que os animais estejam infectados por qualquer agente de doença;
- b) A presença de animais afectados por doenças da lista de doenças de declaração obrigatória;
- c) A existência de animais, seus produtos, subprodutos, despojos ou de forragens, que tenham permanecido ou transitado em áreas infectadas ou suspeitas, ou tenham tido contacto com animais e objectos delas provenientes;
- d) Existir perigo de disseminação da infecção ou doença para áreas ou populações contíguas.

2. Sempre que a Autoridade Veterinária o determinar, a saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens fica sujeita a quarentena ou beneficiação prévia.

3. A quarentena é tornada pública, a nível local e nacional, mediante Aviso através de órgãos de informação escrita e radiodifundida com maior divulgação, em pelo menos duas datas consecutivas, devendo especificar o seu regime.

4. O regime de quarentena torna-se efectivo no dia a seguir à segunda publicação ou radiodifusão nos órgãos de informação escrita e radiodifundida de maior divulgação a nível local e nacional.

5. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, apreendidos nos termos do n.º 4 do artigo 21 do presente Regulamento podem ser submetidos ao regime de quarentena.

6. Em circunstâncias excepcionais, o regime de quarentena pode ser imposto, não obstante a apresentação do Certificado Veterinário Internacional referido no n.º 2 do artigo 21 do presente Regulamento.

ARTIGO 61

Recintos de quarentena

1. Os recintos de quarentena são permanentes ou temporários.
2. Os recintos permanentes devem situar-se em locais de fácil acesso, junto aos portos, aeroportos e fronteiras terrestres.
3. Os recintos temporários são abertos de acordo com o imperativo do seu estabelecimento e a natureza da doença suspeita.

ARTIGO 62

Direcção, manutenção e funcionamento dos recintos de quarentena

1. A direcção, manutenção e funcionamento dos recintos de quarentena é da responsabilidade da Autoridade Veterinária.
2. Compete à Autoridade Veterinária a observação, diagnóstico e tratamento dos animais submetidos ao regime de quarentena, e a determinação das formas de conservar ou beneficiar os produtos armazenados.

ARTIGO 63

Acesso aos recintos de quarentena

1. É interdita a entrada de pessoas e veículos nos recintos de quarentena, sem prévia autorização da Autoridade Veterinária.
2. O regime de quarentena pode implicar restrições totais ou parciais, com ou sem condições, no movimento de animais, veículos, pessoas ou quaisquer materiais ou artigos susceptíveis de disseminar a infecção ou doença.

ARTIGO 64

Indemnizações

Os proprietários dos animais, produtos, subprodutos, despojos ou forragens, mantidos em regime de quarentena ou em sequestro, têm direito a uma indemnização do Estado quando estes sejam abatidos ou destruídos por razões de ordem sanitária, desde que não tenham infringido o preceituado no presente Regulamento.

ARTIGO 65

Encargos com animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens em quarentena ou sequestro

Correm por conta do proprietário os encargos com a profilaxia, tratamento e alimentação dos animais, assim como com a conservação ou beneficiação dos produtos, subprodutos, despojos e forragens submetidos a regime de quarentena ou sequestro.

ARTIGO 66

Dispensa da quarentena ou sequestro

A Autoridade Veterinária pode dispensar a quarentena ou sequestro, quando o proprietário requeira o abate dos animais ou a beneficiação dos produtos, subprodutos, despojos ou forragens.

ARTIGO 67

Fim da quarentena

O regime de quarentena aplicado nos termos do n.º 1 do artigo 60 do presente Regulamento permanecerá efectivo até à sua revogação pela Autoridade Veterinária, devendo esta ser publicada nos órgãos de informação escrita e radiodifundida de maior divulgação a nível local e nacional.

SECÇÃO VII

Locais de abate, matança e inspecção de animais e carnes

ARTIGO 68

Construção e funcionamento

1. A construção e funcionamento de matadouros e locais de abate, bem como o transporte de carnes, estão sujeitos a licenciamento técnico pela Autoridade Veterinária.
2. A licença para funcionamento poderá ser retirada caso o matadouro não cumpra os requisitos sanitários exigidos pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 69

Fiscalização das actividades exercidas nos matadouros e outros locais de abate

Compete à Autoridade Veterinária a fiscalização das actividades exercidas nos matadouros e noutros locais de abate.

ARTIGO 70

Inspeção de carnes

1. É proibido o abate de animais assim como a venda de carne para consumo público, sem prévia inspecção sanitária efectuada no local de abate.
2. O referido abate faz-se após um repouso de seis a vinte e quatro horas, de acordo com a espécie animal, em recinto próprio, anexo ao matadouro ou local de abate.
3. A inspecção sanitária é extensiva à carne de animais selvagens e é feita nos matadouros ou locais de venda, conforme o que for determinado pela Autoridade Veterinária.
4. A inspecção de carnes é efectuada pela Autoridade Veterinária, ou por um inspector por ela designado.

ARTIGO 71

Marcação de carnes

É da exclusiva responsabilidade do inspector marcar as carnes aprovadas para consumo, com o carimbo privativo da Autoridade Veterinária.

ARTIGO 72

Trânsito de carne

A carne de animais abatidos para consumo, não pode circular sem que seja acompanhada da respectiva licença de trânsito na qual conste a quantidade e a confirmação da inspecção sanitária. A licença deve ser passada pelo inspector do matadouro,

ARTIGO 73

Carne e vísceras impróprias para o consumo

É proibido:

- a) Aproveitar para alimentação humana ou animal, carne e vísceras de animais mortos por doença ou impróprias para consumo;
- b) A importação, processamento, comercialização de carnes e vísceras de animais que possuem resíduos de hormonas ou antibióticos ou qualquer outra substância que possa constituir perigo para saúde pública.

SECÇÃO VIII

Beneficiações

ARTIGO 74

Beneficiação de instalações, recintos, transportes, materiais e despojos

Compete à Autoridade Veterinária determinar as beneficiações a introduzir, designadamente no que diz respeito a:

- a) Instalações, transportes, recintos e materiais nele existentes que tenham servido para sequestro de produtos de origem animal, subprodutos e forragens;
- b) Estrumes sólidos ou líquidos;
- c) Veículos e outro material empregue no transporte de animais doentes ou mortos por doença;
- d) Indivíduos e roupas que tenham contactado com animais doentes ou mortos por doença;
- e) Peles e troféus de animais mortos ou mandados abater por doença.

CAPÍTULO IV

Medidas aplicáveis às doenças de declaração obrigatória

SECÇÃO I

Comunicações

ARTIGO 75

Doenças de declaração obrigatória

1. As doenças de declaração obrigatória, constantes do anexo 1 do presente Regulamento, são de declaração imediata e obrigatória, constituindo dever de qualquer cidadão participar à Autoridade Veterinária ou Administrativa da área de jurisdição mais próxima, o aparecimento de qualquer anormalidade no estado de saúde dos animais.

2. São especialmente obrigados a fazer a comunicação os proprietários dos animais, o médico veterinário ou técnico de pecuária que suspeite da existência de animais com doença constante da lista de doenças de declaração obrigatória.

3. As comunicações são feitas verbalmente ou por escrito, mencionando o maior número possível de elementos que permitam a identificação da doença.

4. A lista de doenças de declaração obrigatória será actualizada de acordo com a situação epidemiológica nacional e internacional.

5. A actualização da lista de doenças de declaração obrigatória é da responsabilidade da Autoridade Veterinária e será feita por Aviso a publicar no *Boletim da República*.

ARTIGO 76

Comunicação

É obrigatória a participação à Autoridade Veterinária da ocorrência de doenças que possam afectar o estado sanitário dos animais ou a saúde pública, cabendo à Autoridade Veterinária a sua comunicação ao País, aos Serviços Oficiais dos países limítrofes, à Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), ao Boreau Africano para Recursos Animais (IBAR) e à O.I.E.

ARTIGO 77

Medidas a observar

Os proprietários, encarregados de explorações ou responsáveis por animais que observarem qualquer manifestação

mórbida que, pela sua contagiosidade e mortalidade, os leve a suspeitar que se trata de doença de declaração obrigatória têm por obrigação:

- a) Comunicar a ocorrência à Autoridade Veterinária mais próxima;
- b) Promover o imediato sequestro dos animais afectados;
- c) Suspender o movimento de animais e o aproveitamento dos seus produtos, subprodutos e despojos;
- d) Impedir a abertura de cadáveres e promover o seu enterramento ou incineração, se até vinte e quatro horas depois não for determinado o contrário;
- e) Desinfectar os currais, alfaias, instrumentos e todo o material de mancio e transporte, que tenha estado em contacto com aqueles animais.

ARTIGO 78

Resultados dos exames laboratoriais

Os responsáveis dos laboratórios são obrigados a comunicar, imediatamente, à Autoridade Veterinária e aos Serviços Provinciais de Pecuária da região de proveniência das amostras, os resultados dos exames laboratoriais quando estes indiquem a presença de doença de declaração obrigatória.

ARTIGO 79

Exame dos animais e colheita de amostras em animais suspeitos de doença

Não pode ser recusada à Autoridade Veterinária o exame dos animais e a colheita de amostras e elementos informativos, relativos à doença que motivou a comunicação referida no artigo 76 do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Zonas suspeitas e Zonas infectadas

ARTIGO 80

Zona suspeita

1. A suspeita de doença numa dada região, pode levar a Autoridade Veterinária a declarar o local de "Zona suspeita".

2. A "Zona suspeita" deixará de existir logo que se comprove a existência ou ausência da doença, passando a mesma a considerar-se "Zona infectada" ou uma "Zona livre", respectivamente. A declaração de "Zona suspeita" terá carácter transitório e não deverá exceder quarenta e cinco dias.

ARTIGO 81

Declaração de zona infectada

O diagnóstico de doença da Lista A obriga a Autoridade Veterinária a fazer a declaração de "Zona infectada", e de "Zona de vigilância". A declaração de "Zona infectada" é feita mediante Aviso a publicar no *Boletim da República* e nos órgãos de informação escrita e radiodifundida com maior divulgação a nível local e nacional.

ARTIGO 82

Circulação em zonas suspeitas e infectadas

1. É proibida a deslocação de, para e através de "Zonas suspeitas" e "Zonas infectadas".

2. A Autoridade Veterinária pode levantar a proibição ou atenuar as medidas impostas quando se trate de:

- a) Animais destinados ao abate;
- b) Animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens, depois de sujeitos às necessárias beneficiações;
- c) Animais de laboratório transportados por pessoas credenciadas pela Autoridade Veterinária.

3. Nas "Zonas suspeitas" ou "Zonas infectadas" a Autoridade Veterinária deve assinalar, sempre que necessário, os itinerários interditos ao trânsito de animais, e os locais de incineração e enterramento dos animais mortos por uma doença da Lista A.

ARTIGO 83

Restrições

Nas "Zonas suspeitas" e nas "Zonas infectadas" é proibido, salvo determinação contrária expressa pela Autoridade Veterinária:

- a) Abater animais para o consumo público ou particular;
- b) Proceder à abertura de cadáveres ou esola de animais atingidos por doença;
- c) Aproveitar despojos, produtos e subprodutos de origem animal.

ARTIGO 84

Provas de diagnóstico e medidas profiláticas

1. Nas "Zonas suspeitas" e nas "Zonas infectadas" é obrigatório submeter os animais doentes, suspeitos ou em risco de serem atingidos por doença de declaração obrigatória a provas de diagnóstico e a medidas profiláticas e terapêuticas determinadas pela Autoridade Veterinária.

2. Na "Zona de vigilância" é obrigatório submeter os animais à inspecção e, se necessário, às medidas terapêuticas e profiláticas determinadas pela Autoridade Veterinária.

3. As operações referidas no número 2 do presente artigo, são suportadas pelo Estado, cabendo a sua execução à Autoridade Veterinária.

4. Para os efeitos do número 1 do presente artigo, pode ser solicitada a colaboração de médicos veterinários em actividade privada, sempre que tal se mostrar necessário.

5. Os donos ou encarregados das explorações pecuárias são obrigados a prestar todo o auxílio que lhes for solicitado para maior eficácia dos trabalhos a realizar.

6. Em caso de obstrução dos trabalhos, estes serão compulsivamente realizados, correndo as despesas inerentes por conta dos proprietários dos animais.

SECÇÃO III

Controlo e erradicação de doença de declaração obrigatória

ARTIGO 85

Procedimentos

O controlo e a erradicação de doenças de declaração obrigatória pode obrigar, independentemente de quaisquer outras medidas determinadas pela Autoridade Veterinária, a adopção das seguintes:

- a) Proibição ou restrição de deslocações de tudo quanto possa constituir veículo de transmissão das referidas doenças, salvaguardadas as excepções previstas no presente Regulamento;
- b) Sequestro de animais suspeitos ou doentes;
- c) Proibição de abate de animais para consumo;
- d) Proibição de aproveitamento do leite de fêmeas doentes ou suspeitas de doença de declaração obrigatória;
- e) Suspensão de banhos carracidas em sistemas públicos ou privados;
- f) Proibição de concentração de animais, limitada ou não, às espécies susceptíveis às doenças grassantes;
- g) Realização de provas de diagnóstico e indicação das medidas profiláticas e terapêuticas em animais suspeitos, em risco ou doentes;

- h) Marcação dos animais suspeitos ou doentes;
- i) Evacuação dos animais de áreas definidas;
- j) Sacrifício sanitário de animais suspeitos ou doentes;
- k) Proibição da abertura de cadáveres de animais;
- l) Incineração ou enterramento;
- m) Proibição da exumação de cadáveres;
- n) Beneficiação de valas, escoadouros, drenos, estruturas, currais, alfaias, bebedouros e tudo o mais que for considerado suspeito de contaminado;
- o) Estabelecimento de medidas relativas ao abate de animais selvagens.

ARTIGO 86

Sequestro de animais suspeitos, doentes ou mortos

1. O sequestro de animais suspeitos, doentes ou mortos por doenças de declaração obrigatória, referido no artigo 77 do presente Regulamento, compete aos proprietários ou encarregados das explorações pecuárias, que devem fazer uso de todos os meios a fim de evitar a expansão da doença grassante.

2. O sequestro determinado no número 1 do presente artigo é acompanhado da proibição de abertura de cadáveres, salvo determinação contrária expressa pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 87

Remoção de animais em sequestro

É proibida a remoção de qualquer animal em sequestro, sem licença emitida pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 88

Medidas excepcionais

A Autoridade Veterinária pode ordenar, mesmo sem declaração prévia de "Zona suspeita" ou de "Zona infectada", a execução das medidas referidas no artigo 84 do presente Regulamento.

ARTIGO 89

Fiscalização e controlo

A Autoridade Veterinária pode mandar marcar os animais que considere conveniente identificar, para efeitos de fiscalização e controlo, sem que o proprietário dos mesmos tenha direito a opor-se.

ARTIGO 90

Medidas sanitárias de emergência

Como medida sanitária de emergência, a Autoridade Veterinária pode propor ao Governo a retirada de animais de zonas bem definidas.

ARTIGO 91

Sacrifício sanitário

1. Compete à Autoridade Veterinária ordenar o sacrifício sanitário dos animais doentes, suspeitos ou em risco de contrair doenças constantes da lista de doenças de declaração obrigatória.

2. O sacrifício sanitário é considerado, mediante proposta fundamentada dos Serviços Provinciais de Pecuária, e é efectuado na sua presença. O destino a dar aos animais sacrificados é determinado pela Autoridade Veterinária.

3. Sempre que nos termos regulamentares o sacrifício sanitário implique indemnização, os animais devem ser avaliados por uma comissão constituída pela Autoridade Veterinária à qual preside, pela Autoridade Administrativa da respectiva zona e pelo interessado ou seu representante.

ARTIGO 92

Instrução para a deslocação de animais para sacrifício sanitário

1. O sacrifício sanitário ordenado nos termos do n.º 1 do artigo 91 do presente Regulamento, concede prioridade na matança desses animais, a realizar em locais de abate estabelecidos para o efeito, devendo a deslocação dos animais obedecer a instruções expressas da Autoridade Veterinária.

2. Os animais deslocados são acompanhados de licença visada pela Autoridade Veterinária, na qual deve ser mencionada a sua proveniência, os motivos que determinam o abate e a prioridade na matança.

3. A carne dos animais abatidos nos termos do número 1 do presente artigo, pode ser distribuída para consumo, desde que aprovada em inspecção e, se necessário, beneficiada.

ARTIGO 93

Destino de animais mortos

1. É proibido manter insepultos por mais de vinte e quatro horas ou lançar em quaisquer cursos ou colecções de água, animais mortos por acidente ou doença, seja ela qual for.

2. A incineração e o enterramento dos animais compete aos seus proprietários.

ARTIGO 94

Exumação de cadáveres

É proibido exumar cadáveres de animais ou pô-los a descoberto, salvo por determinação da Autoridade Veterinária ou por mandado judicial.

ARTIGO 95

Beneficiações

1. Compete aos proprietários das explorações pecuárias atingidas realizar as beneficiações prescritas na alínea n) do artigo 85 do presente Regulamento, que são efectuadas, obrigatoriamente, em conformidade com as indicações da Autoridade Veterinária.

2. Sempre que julgar conveniente, o Estado assumirá a responsabilidade decorrente das beneficiações referidas no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Animais selvagens

ARTIGO 96

Medidas sanitárias

A Autoridade Veterinária pode propor ao Governo o abate organizado ou a restrição de movimento de animais selvagens, mesmo que se encontrem em parques, reservas, coutadas ou propriedades privadas, desde que tal seja necessário para:

- a) Proceder à investigação de doenças com vista a promover medidas sanitárias convenientes;
- b) Garantir a protecção da população humana e animal de doenças em relação às quais os animais selvagens possam actuar como portadores ou reservatórios;
- c) Ordenar a criação de faixas de território despovoadas de animais selvagens, para fins de controlo ou erradicação de doenças;
- d) Impedir o contacto entre animais selvagens e domésticos através da edificação de vedações.

ARTIGO 97

Ocorrências

É dever de qualquer cidadão ou entidade participar à Autoridade Veterinária ou Administrativa da área de jurisdição mais próxima qualquer alteração do estado de saúde verificada em animais selvagens ou a presença de animais selvagens mortos.

CAPÍTULO VI

Controlo dos produtos de origem animal

ARTIGO 98

Qualidade dos produtos

1. O controlo dos produtos de origem animal visa garantir que os mesmos tenham as características e qualidade adequadas ao fim mencionado no certificado veterinário.

2. O controlo dos produtos referidos no número 1 do presente artigo, é realizado pela Autoridade Veterinária, que poderá recorrer a laboratórios de referência para a tomada de decisão.

ARTIGO 99

Utilização de medicamentos, produtos biológicos, hormonas e drogas

1. A importação, registo, preparação e venda de medicamentos, produtos biológicos e químicos, destinados a animais, ficam sujeitos a licenciamento pela Autoridade Veterinária.

2. A utilização de soros, vacinas, alérgenos e drogas destinados a animais, fica sujeita a autorização, fiscalização e controlo da Autoridade Veterinária, podendo a sua administração ser condicionada por normas estabelecidas pela Autoridade Veterinária.

3. É proibido o uso de hormonas e de promotores de crescimento na alimentação animal.

4. A utilização de hormonas para fins terapêuticos, fica sujeita a autorização, fiscalização e controlo da Autoridade Veterinária, podendo a sua administração ser autorizada com base em normas estabelecidas pela mesma.

CAPÍTULO VII

Indemnizações

ARTIGO 100

Procedimentos

1. O proprietário de gado e animais de capoeira mandados abater nos termos do n.º 1 do artigo 91 do presente Regulamento, tem direito a ser indemnizado pelo Estado, exceptuando os casos previstos no artigo 103 do presente Regulamento.

2. É igualmente devida indemnização quando o dano ou morte do animal é provocado pelo emprego inadequado de agentes terapêuticos ou profilácticos, impostos pela Autoridade Veterinária.

3. As indemnizações referidas nos números anteriores do presente artigo têm lugar mediante apresentação de certificado comprovativo, passado pela Autoridade Veterinária.

4. A indemnização a atribuir pelos animais mandados abater por imposição sanitária é estabelecida em legislação própria.

ARTIGO 101

Instrução do processo

O processo de indemnização é instruído pelos Serviços Provinciais de Pecuária, e remetido à Autoridade Veterinária para decisão.

ARTIGO 102

Indemnização por sacrifício sanitário

A Autoridade Veterinária pode propor ao Governo a indemnização, sempre que esta for devida por sacrifício sanitário ou por destruição dos produtos, subprodutos, despojos e forragens, retidos por imposição sanitária.

ARTIGO 103

Sacrifício sanitário sem indemnização

Não é devida indemnização por animais mandados abater, quando:

- a) Mantidos em condições inadequadas de higiene e manejo;
- b) Se trate de animais apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado;
- c) Se revelar a existência de doenças de declaração obrigatória, durante a inspecção ou quarentena de animais importados;
- d) Tenham sido violadas as determinações do presente Regulamento;
- e) Se trate de casos previstos em instruções especiais, publicadas em *Boletim da República*.

CAPÍTULO VIII

Auto de notícia

ARTIGO 104

Procedimentos

1. Sempre que se verifique qualquer infracção ao presente Regulamento, a Autoridade Veterinária levantará ou mandará levantar o respectivo Auto de Notícia, o qual mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o que puder averiguar acerca do nome, estado civil, profissão, naturalidade e residência do infractor, o nome, qualidade e local de trabalho da autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que a presenciou e os nomes, estado civil, profissão e residência ou outros sinais que possam identificar, de pelo menos, duas testemunhas, se as houver.

2. O auto de notícia deve ser assinado pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, se as houver, e pelo infractor, se o quiser assinar.

3. Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião e relacionadas umas com as outras, mesmo que sejam diversos os seus infractores.

ARTIGO 105

Valor dos autos de notícia

Salvo prova em contrário, os autos de notícia levantados nos termos do artigo 104 do presente Regulamento, fazem fé em juízo.

ARTIGO 106

Prazo

Os autos de notícia levantados nos termos do artigo 104 do presente Regulamento serão remetidos ao tribunal competente no prazo de dez dias. Porém, se disserem respeito à contravenção a que corresponda somente pena de multa, aguardarão um período de quinze dias na secretaria ou repartição pública onde possa efectuar-se o pagamento voluntário da mesma. Findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, os autos de notícia são remetidos ao tribunal competente, dentro de cinco dias.

CAPÍTULO IX

Penalidades

ARTIGO 107

Multas

1. As transgressões ao presente Regulamento são punidas com multa, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 1. Multas aplicáveis a transgressões ao Regulamento de Sanidade Animal

Artigo	N.º	Valor da Multa (MT)
10	-	2 000 000,00/animal
11	-	10 000,00/Kg
12	-	1 200 000,00
13	1	5 000 000,00
14	-	1 600 000,00/animal
16	-	10 000 000,00/selo
19	1	1 000 000,00/animal e 10 000,00/Kg
21	1 e 5	1 600 000,00/animal e 20 000,00/Kg
22	1 e 2	2 000 000,00/animal e 20 000,00/Kg
23	-	2 000 000,00
29	-	20 000 000,00
33	1	1 600 000,00/animal e 20 000,00/Kg
38	1	40 000,00/animal
38	2	10 000 000,00/exploração
43	1	40 000,00/animal/dia
45	1	1 200 000,00
47	1	10 000 000,00
48	-	600 000,00
50	-	5 000 000,00
51	-	20 000 000,00
53	-	5 000 000,00
55	-	20 000 000,00
58	-	10 000 000,00
59	1	5 000 000,00
60	1 e 2	1 200 000,00
68	1	20 000 000,00
70	-	40 000,00/Kg
72	-	20 000,00/Kg
73	-	20 000 000,00
75	1 e 2	20 000 000,00
77	-	20 000 000,00
78	-	10 000 000,00
82	1	5 000 000,00
83	-	20 000 000,00
84	-	10 000 000,00
87	-	10 000 000,00
93	-	20 000 000,00
94	-	10 000 000,00
99	-	20 000 000,00
111	-	20 000 000,00
113	-	20 000 000,00
115	-	2 000 000,00/troféu
121	-	10 000 000,00

2. Os valores estabelecidos no número anterior são actualizados por Despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Plano e Finanças.

3. Em caso de reincidência, nos termos do artigo 36 do Código Penal, é elevado ao dobro o valor da multa aplicável.

4. Havendo acumulação de infracções somam-se as penas de multa.

ARTIGO 108

Pagamento das multas

O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias, contados a partir da data de notificação.

ARTIGO 109

Destino do valor das multas

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente aplicável, o valor das multas aplicadas por transgressão às disposições do presente Regulamento, revertem em cinquenta por cento a favor do Orçamento do Estado, e os restantes cinquenta por cento a favor da entidade fiscalizadora.

2. O montante destinado à entidade fiscalizadora será distribuído nas seguintes porções:

- 20% para a autoridade, agente da autoridade, funcionário ou membro da comunidade que presenciou e denunciou a infracção
- 30% a favor do Fundo de Fomento Agrário.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

ARTIGO 110

Validade da assistência veterinária por privados

A ninguém é permitido exercer profissão inerente à actividade veterinária, no sector privado, sem que esteja devidamente registado pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 111

Casos que carecem da autorização escrita da Autoridade Veterinária

1. Não é permitido, sem a autorização escrita da Autoridade Veterinária:

- a) Realizar pesquisa, experiência ou investigação com vacinas, toxinas, anti-toxinas, antigénios e outros produtos biológicos que sejam total ou parcialmente de origem animal;
- b) Usar uma vacina, soro, toxina, anti-toxina, antigénio, referido na alínea a) do número 1 do presente artigo, para a manufactura ou avaliação de um produto ou medicamento usado ou com a intenção de ser usado para o teste, diagnóstico, prevenção, tratamento ou cura de qualquer doença animal, ou ectoparasita, ou para a manutenção ou melhoramento da saúde, crescimento, produção ou capacidade de trabalho de qualquer animal;
- c) Infectar ou contaminar qualquer animal ou objecto com qualquer agente de doença ou parasita, com o propósito de realizar pesquisa, experiência, investigação para a manufactura ou avaliação de um produto ou medicamento.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica às substâncias aprovadas pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 112

Destino de animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado

1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos, e forragens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do presente Regulamento, são entregues à Autoridade Veterinária, que lhes deve dar, de acordo com as regras sanitárias e os interesses do Estado, um dos seguintes destinos:

- a) Abate ou envio dos animais para estabelecimentos de fomento pecuário;
- b) Venda ou distribuição a instituições sociais, dos produtos e subprodutos em condições de serem utilizados na alimentação humana;
- c) Venda ou distribuição por estabelecimentos de fomento pecuário das forragens em condições de serem utilizadas na alimentação animal;
- d) Venda dos despojos que estejam em condições de serem aproveitados;
- e) Entrega ao Instituto Nacional de Investigação Veterinária dos produtos biológicos.

2. Os produtos animais, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos que não possam ser aproveitados, devem ser destruídos.

3. As receitas provenientes das vendas referidas no número 1 do presente artigo revertem a favor do Estado.

ARTIGO 113

Utilização de restos de comida na alimentação animal

A utilização de restos de alimentação humana ou animal e produtos de origem animal na alimentação animal carece de autorização especial da Autoridade Veterinária, que determinará os procedimentos necessários a sua beneficiação.

ARTIGO 114

Utilização de estrumes provenientes de zonas suspeitas e/ou zonas infectadas

Os estrumes originários de “Zonas suspeitas” ou de “Zonas infectadas” só podem ser utilizados na adubação de terrenos depois de curtidos por um período não inferior a cento e vinte dias.

ARTIGO 115

Troféus

Os troféus não podem entrar nem sair do País sem que se façam acompanhar do respectivo certificado sanitário.

ARTIGO 116

Contratação de médicos veterinários privados

Para o desempenho de funções decorrentes da aplicação do presente Regulamento, podem ser contratados médicos veterinários privados.

ARTIGO 117

Taxas devidas por bens e serviços fornecidos pelo Estado

1. Nos casos em que o Estado forneça bens e serviços de assistência veterinária, é devido pelo beneficiário o seu pagamento.

2. Serão estabelecidos, por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Plano e Finanças, os valores devidos pelos bens e serviços fornecidos, bem como as formas de pagamento e seu destino.

ARTIGO 118

Missões especiais

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, o estudo, profilaxia e erradicação das doenças de declaração obrigatória ou outras, podem ser especialmente cometidos a missões que, em colaboração com outras instituições, actuarão conforme plano e instruções elaborados pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 119

Condições excepcionais

Em condições excepcionais, nomeadamente em caso de surto de qualquer doença animal, a Autoridade Veterinária poderá determinar outras medidas de condicionamento e de controlo adequadas para impedir a disseminação da doença, que deverão ser divulgadas aos criadores da área afectada, através dos meios habituais de informação.

ARTIGO 120

Acesso a currais e terrenos

É punível nos termos da lei a recusa, à Autoridade Veterinária, de acesso a:

- a) Currais e terrenos;
- b) Instalações de processamento de produtos de origem animal;
- c) Laboratórios de processamento de produtos biológicos de origem animal.

ARTIGO 121

Medidas profilácticas e terapêuticas

O proprietário de animais domésticos e selvagens de criação e estimação, assim como de animais selvagens em cativeiro, é obrigado a garantir o cumprimento das medidas profilácticas e terapêuticas de carácter obrigatório definidas pela Autoridade Veterinária.

ANEXO

1. Lista das Doenças de Declaração Obrigatória na SADC e na República de Moçambique.

CÓDIGO (OIE)	DOENÇA
A010	Febre aftosa
A040	Peste bovina
A050	Peste dos pequenos ruminantes
A060	Pleuropneumonia contagiosa bovina
A070	Dermatose nodular
A080	Febre do Vale do Rift
A090	Língua azul
A110	Peste equina africana
A120	Peste suína africana
A160	Doença de Newcastle
B051	Carbúnculo hemático
B053	Equinocose /hidatidose
B055	Riquetsiose
B058	Raiva
B059	Paratuberculose
B101	Anaplasnose bovina
B102	Babesiose bovina
B103	Brucelose bovina
B104	Vibriose bovina
B105	Tuberculose bovina
B106	Cisticercose bovina
B107	Dermatofilose
B108	Leucose bovina enzoótica
B111	Theileriose
B112	Tricomose bovina
B113	Tripanosomose (transmitida por tsé-tsé)
B114	Febre catarral maligna
B152	Brucelose ovina e caprina
B202	Daurina

B302	Laringotraqueite infecciosa das aves
B304	Hepatite vírica dos patos
B305	Enterite vírica dos patos
B306	Pasteurelose aviária
B309	Doença de gumboro (Bursite infecciosa)
B312	Clamidiose aviária
B614	Carbúnculo sintomático
-	Ectima contagioso (caprinos)
-	Mal rubro (suínos)

2. Lista A de Doenças da OIE

A010	Febre aftosa
A020	Estomatite vesicular
A030	Doença vesicular dos suínos
A040	Peste bovina
A050	Peste dos pequenos ruminantes
A060	Pleuropneumonia contagiosa bovina
A070	Dermatose nodular
A080	Febre do Vale do Rift
A090	Língua azul
A100	Variola dos ovinos e caprinos
A110	Peste equina africana
A120	Peste suína africana
A130	Peste suína clássica
A150	Influenza aviária altamente patogénica
A160	Doença de Newcastle

3. Lista B de Doenças da OIE

Multiplas Especies	
B051	Carbúnculo hemático
B052	Doença de Aujeszky
B053	Equinococose /hidatidose
B055	Riquetsiose
B056	Leptospirose
B057	Febre Q
B058	Raiva
B059	Paratuberculose
B060	Miasas (<i>Cochliomyia hominivorax</i>)
B061	Miasas (<i>Chrysomya bezziana</i>)
B062	Triquinelose
Bovinos	
B101	Anaplasmosse bovina
B102	Babesiose bovina
B103	Brucelose bovina
B104	Vibriose bovina
B105	Tuberculose bovina
B106	Cisticercose bovina
B107	Dermatofilose
B108	Leucose bovina enzoótica
B109	Sépticémia hemorrágica
B110	Rinotraquinite infecciosa bovina/vulvovaginite postular infecciosa.
B111	Theileriose
B112	Tricomonose
B113	Tripanosomose (transmitida por tsé-tsé)
B114	Febre catarral maligna
B115	Encefalopatia espongiforme bovina

Ovinos e Caprinos	
B151	Epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>)
B152	Brucelose caprina e ovina (excluindo <i>B. ovis</i>)
B153	Artrite encefalite caprina
B154	Agalaxia contagiosa
B155	Pleuropneumonia contagiosa caprina
B156	Clamidiose ovina (Aborto enzoótico das ovelhas)
B157	Adenomatose pulmonar ovina
B158	Doença de Nairobi
B159	Salmonelose (<i>S. abortus ovis</i>)
B160	Scrapie
B161	Maedi-visna
Equinos	
B201	Metrite contagiosa equina
B202	Daurina
B203	Linfangite epizoótica
B204	Encefalomielite equina
B205	Anemia infecciosa equina (Oriental e Ocidental)
B206	Influenza equina
B207	Piroplasmose equina
B208	Rinopneumonite equina
B209	Mormo
B210	Varíola equina
B211	Arterite viral equina
B212	Encefalite japonesa
B213	Sarna equina
B215	Surra (<i>Trypanosoma evansi</i>)
B216	Encefalomielite equina venezuelana

Suínos	
B251	Renite atrofica dos suínos
B252	Cisticercose suína
B253	Brucelose suína
B254	Gastroenterite suína transmissível
B256	Encefalomielite por enterovírus
B257	Síndrome reprodutivo e respiratório dos suínos
Aves	
B301	Bronquite infecciosa aviária
B302	Laringotraqueite infecciosa aviária
B303	Tuberculose aviária
B304	Hepatite vírica dos patos
B305	Enterite vírica dos patos
B306	Pasteurelose aviária
B307	Variola aviária
B308	Salmonelose
B309	Doença de gumboro (Bursite infecciosa)
B310	Doença de Marek
B311	Micoplasmose aviária (<i>M. Gallisepticum</i>)
B312	Clamidiose aviária
B313	Salmonelose aviária
Leporídeos	
B351	Mixomatose
B352	Tularémia
B353	Doença hemorrágica do coelho
Peixes	
B401	Septicémia viral hemorrágica
B404	Virémia primaveril da carpa
B405	Necrose hematopoiética infecciosa
B413	Necrose hematopoiética epizoótica
B415	Doença viral de <i>Onchorhynchus masou</i>

Moluscos	
B431	Bonamiose (<i>Bonamia ostrae</i> , <i>B.sp.</i>)
B432	Haplosporidiose (<i>Haplosporidium costale</i> , <i>H. nelsoni</i>)
B433	Perkinsose (<i>Perkinsus marinus</i> , <i>P. olseni</i>)
B434	Marteiliose (<i>Marteilia refringens</i> , <i>M.</i> <i>sydneyi</i>)
B436	Microsporidiose (<i>Mikrocytos mackini</i> , <i>M.</i> <i>roughleyi</i>)
Crustáceos	
B445	Síndrome de taura
B446	Doença das manchas brancas
B447	Doença da cabeça amarela
Abelhas	
B451	Acariose das abelhas
B452	Infecção por <i>Bacillus paveli</i>
B453	Infecção por <i>Bacterius melissococcus</i> <i>pluton</i>
B454	Nosemosis das abelhas
B455	Varroose
Outras	
B501	Leishmaniose